

**ADVOCACIA PREDATÓRIA:
Impactos e Controvérsias no Sistema Judiciário Brasileiro –
Entre a Legitimidade Profissional e a Fraude Processual**

**ALLANE MARIA FERREIRA DOS SANTOS
DAWSON FERREIRA ALVES
KLEBER GOMES DA SILVA LIMA**

Recife, 2024



ALLANE MARIA FERREIRA DOS SANTOS

DAWSON FERREIRA ALVES

KLEBER GOMES DA SILVA LIMA

ADVOCACIA PREDATÓRIA:

**Impactos e Controvérsias no Sistema Judiciário Brasileiro –
Entre a Legitimidade Profissional e a Fraude Processual**

**Artigo apresentado ao Centro Universitário Brasileiro –
UNIBRA, como requisito parcial para a disciplina de Monografia 2.
Professora Orientadora: AILIME CORDEIRO BUARQUE.**

Recife, 2024

Ficha catalográfica elaborada pela
bibliotecária: Laís Cardoso, CRB-4/PE-1753/P.

S237a Santos, Allane Maria Ferreira dos.

Advocacia predatória: impactos e controvérsias no sistema
judiciário brasileiro – entre a legitimidade profissional e a fraude
processual / Allane Maria Ferreira dos Santos, Dawson Ferreira
Alves, Kleber Gomes da Silva Lima. - Recife: Edição do Autor, 2024.
63 p.

Orientador(a): Me. Ailime Cordeiro Buarque.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Centro
Universitário Brasileiro – Unibra. Bacharelado em Direito, 2024.
Inclui Bibliografia.

1. Advocacia predatória. 2. Lentidão processual. 3.
Enriquecimento ilícito. I. Alves, Dawson Ferreira. II. Lima, Kleber
Gomes da Silva. III. Centro Universitário Brasileiro - Unibra. IV.
Título.

CDU: 34

RESUMO

Este artigo tem como objetivo a análise da advocacia predatória, como atuação que infringe a dignidade da justiça. A advocacia predatória é configurada por ações de massa, em petições padronizadas, visando o enriquecimento ilícito de partes e advogados. As alegações utilizadas nos processos que supostamente integram esta advocacia predatória são, em geral, frequentes, publicadas em redes sociais e páginas eletrônicas direcionadas ao público jurídico, em algumas situações, sem base confiável. Quando são identificadas, percebe-se, em grande parte, o uso de pessoas vulneráveis no polo ativo dos processos. A propositura de Ações predatórias configura um uso afrontoso do Judiciário e afeta diretamente a sociedade. Tendo em vista que, provoca o aumento substancial do número de processos nas unidades judiciais e, como consequência, uma maior lentidão no trâmite processual. Esta prática, se não combatida, pode submeter aqueles que de fato necessitam de uma orientação e acompanhamento jurídicos a atendimentos não profissionais. O que colocaria em risco a validade de seus pedidos, além de representar um comportamento antiético por parte do causídico que a comete. O método adotado neste trabalho será fundamentalmente a pesquisa exploratória bibliográfica, com o levantamento de dados sobre a problemática, tomando por base casos práticos ocorridos, além da análise da jurisprudência pátria e da doutrina jurídica acerca do tema.

Palavras-chave: Advocacia predatória. Lentidão processual. Enriquecimento ilícito

RÉSUMEN

Cet article vise à analyser le droit prédateur, comme une action qui porte atteinte à la dignité de la justice. Le droit prédateur est configuré par des actions de masse, dans des pétitions standardisées, visant à l'enrichissement illicite des partis et des avocats. Les allégations utilisées dans les processus censés faire partie de cette pratique juridique prédatrice sont, en général, fréquentes, publiées sur les réseaux sociaux et les pages électroniques destinées au public légal, dans certaines situations, sans base fiable. Lorsqu'elles sont identifiées, on constate, dans une large mesure, l'utilisation de personnes vulnérables comme pôle actif des processus. Le dépôt d'actions prédatrices constitue une utilisation scandaleuse du pouvoir judiciaire et affecte directement la société. Considérant que cela entraîne une augmentation substantielle du nombre de dossiers dans les unités judiciaires et, par conséquent, une plus grande lenteur dans le processus procédural. Cette pratique, si elle n'est pas combattue, peut soumettre ceux qui ont réellement besoin de conseils et d'un soutien juridique à une assistance non professionnelle. Cela mettrait en péril la validité de leurs demandes, en plus de représenter un comportement contraire à l'éthique de la part de l'avocat qui l'a commis. La méthode adoptée dans ce travail sera une recherche bibliographique fondamentalement exploratoire, avec la collecte de données sur la question, basée sur des cas pratiques survenus, en plus de l'analyse de la jurisprudence nationale et de la doctrine juridique sur le sujet.

Palabras-clave: Abogacía predatoria. Lentitud processual. Riqueza ilícita.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1. O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA.....	7
1.1 Estatuto da Advocacia – regras, princípios e ética profissional.....	7
1.2 Advocacia antiética - Litigância de má-fé	10
2. ADVOCACIA PREDATÓRIA.....	18
2.1 O princípio da boa-fé.....	18
2.2 Uso predatório da justiça.....	19
2.3 Má-fé processual.....	23
3. DEFINIÇÃO E ANÁLISE DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO	29
3.1 “Advocacia predatória” ou Fraude Processual?	29
3.2 A Repercussão da advocacia predatória no judiciário brasileiro.....	33
3.3 (IN)Eficácia da prevenção e repressão da litigância de má-fé.....	37
4 NORMAS E MECANISMOS DE COMBATE À MÁ-FÉ PROCESSUAL E À PRÁTICA DA ADVOCACIA PREDATÓRIA.....	39
4.1 Nota Técnica n. 19/2023, do TRT 1ª Região – Rio de Janeiro.....	39
4.2 Nota Técnica CIJMG n. 12/2024.....	50
4.3 Ferramenta Bastião TJPE – Características e vantagens da sua aplicação.....	54
CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	58



INTRODUÇÃO

O presente trabalho dedica-se à pesquisa sobre a prática do que se convencionou chamar de “Advocacia Predatória”, denominação atribuída ao fenômeno do protocolo de diversas ações judiciais, padronizadas, com referência a causas de pedir abstratas e a partes que muitas vezes sequer possuem uma relação contratual com o causídico em questão. Esta conduta tem por foco a obtenção de lucro em detrimento da qualidade profissional devida pelos operadores do direito, uma vez que, infringem garantias legais reconhecidas ao consumidor deste serviço.

Trata-se de fenômeno verificável em razão de sua característica principal, o ajuizamento em massa de ações judiciais, muitas vezes com razões fabricadas, relacionadas, em sua maioria, ao direito do consumidor. As quais são protocoladas em petições idênticas, com os mesmos documentos e contra réus do mesmo segmento, visando o enriquecimento ilícito de partes e advogados. A litigância predatória compromete a garantia constitucional, como por exemplo a do acesso à justiça e, conseqüentemente, o desenvolvimento pleno da atividade do Poder Judiciário.

Pois, o grande volume de litigiosidade temerária, gera sérios prejuízos aos recursos financeiros do poder público, com o impacto no tempo de tramitação dos processos, afetando, assim, a celeridade processual e a própria eficiência do sistema de justiça. Dessa forma, o problema de pesquisa do presente artigo é: Como a prática da advocacia massificada e predatória impacta o sistema judiciário brasileiro, causando lentidão processual, o que provoca um verdadeiro congestionamento das demandas jurídicas, assim como a elevação dos custos operacionais, com graves consequências financeiras?

Entre as implicações danosas, provocadas pela prática da advocacia massificada e predatória, estão a inconstância das decisões judiciais e a captação indevida de clientes, que ocasionam um desequilíbrio entre os profissionais. Uma vez que, aqueles advogados que se utilizam de tais manobras e possuem influência em determinado segmento da sociedade, conseguem captar mais clientes e, com isso, aumentar os ganhos financeiros em demasia com relação aos outros.



Ao adentrar nesse assunto é importante destacar que o ajuizamento de várias demandas, a advocacia massificada e o uso de dados falsos ou a manipulação destes com relação aos clientes e partes processuais são conceitos distintos. A advocacia massificada refere-se à prestação de serviços jurídicos em larga escala, geralmente envolvendo muitos clientes ou casos semelhantes. Isso pode incluir, por exemplo, a representação de consumidores em ações coletivas, defesa em massa em processos criminais ou ações trabalhistas envolvendo múltiplos empregados. Embora, possam estar relacionados no que tange ao tema da advocacia predatória em certos contextos legais e éticos. No entanto, não obstante esses conceitos possam estar relacionados, não se deve confundir o ajuizamento legítimo de várias demandas e a advocacia massificada, que podem ser práticas legais e éticas quando feitas corretamente, com o uso de dados falsos ou manipulados de clientes, práticas indiscutivelmente antiéticas e ilegais, foco deste trabalho.



1. O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

1.1 Estatuto da Advocacia – regras, princípios e ética profissional

O Estatuto da Advocacia é um conjunto de normas fundamentais que regem a prática da advocacia, estabelecendo os princípios, direitos, deveres e limitações éticas dos advogados. Essas diretrizes são essenciais para garantir a integridade, a eficácia e a credibilidade do exercício profissional da advocacia.

Ao definir padrões éticos e condutas a serem seguidas, o Estatuto busca não apenas proteger os interesses dos clientes, mas também preservar a dignidade da profissão e a harmonia no funcionamento do sistema judiciário. Neste contexto, a análise e compreensão detalhada do Estatuto da Advocacia são fundamentais para todo estudante e profissional do direito, servindo como base sólida para a condução responsável e ética das atividades advocatícias.

Na esfera da advocacia, a ética profissional desempenha uma função vital, uma vez que os advogados lidam com assuntos jurídicos delicados e confidenciais. Nesse sentido, a conduta ética na prática da advocacia abarca a necessidade de atuar com diligência, lealdade, discrição e integridade, em estrita conformidade com os princípios éticos e regulamentos estipulados pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Dessa forma, o Estatuto da Advocacia e a OAB estabelecem as diretrizes éticas e as regras que os advogados devem seguir em sua prática profissional. Espera-se, portanto, que a atuação do advogado seja baseada em preceitos morais e no princípio da boa-fé, demonstrando integridade, honestidade, respeito pelos direitos das partes e comprometimento com a justiça.

Segundo o art. 31 do Estatuto da Advocacia¹, o advogado deve proceder de forma que este mereça respeito e contribua para o prestígio da classe jurídica; e a partir do art. 34 do referido Estatuto são expostas as infrações disciplinares, que

¹ BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Diário Oficial da União. 05 jul. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 01 de maio de 2024.



penalizam inclusive a captação ilegal de clientes, mas sem uma tipificação específica sobre a litigância predatória.

A ética abordada pelo Estatuto da Advocacia é pautada na proibição da mercantilização da atividade advocatícia, regulando como o/a profissional deve divulgar seus serviços, quantos cadastros suplementares, em diferentes estados, o causídico pode possuir e, claro, vedação à captação irregular de clientes, um dos combustíveis da litigância predatória.

A discussão sobre ética e moral é um tema central na filosofia, e o pensamento de filósofos como Aristóteles e Sócrates oferece perspectivas valiosas para essa reflexão. Aristóteles, um dos mais influentes filósofos da Grécia Antiga, concebe a ética como uma busca pela felicidade e pelo florescimento humano, enfatizando a importância das virtudes morais para alcançar esse fim.

Por sua vez, Sócrates, precursor do pensamento ético na filosofia ocidental, enfatiza a importância do autoconhecimento e do questionamento constante das próprias crenças para o desenvolvimento moral do indivíduo e da sociedade como um todo². A intersecção entre esses pensadores oferece um rico panorama para a compreensão da ética e da moralidade, destacando a importância do debate e da reflexão crítica para a construção de uma ética sólida e aplicável em diferentes contextos sociais e culturais.

Quando o curso de uma realidade segue leis necessárias e universais, não há como deliberar ou escolher, pois, as coisas acontecerão necessariamente como as leis preceituam. Se delibera e decide sobretudo que, para ser e acontecer, depende da vontade e ação humana, não se deliberando sobre o necessário, pois este independe da vontade humana, e se delibera sim, sobre o possível, sobre aquilo que pode ser ou deixar de ser, algo que depende da vontade humana.

² ALENCAR, Cesar. TEXTOS SELECIONADOS DE FILOSOFIA DA ANTIGA. 2022. Disponível em link: https://guaiaca.ufpel.edu.br/bitstream/handle/prefix/9606/Textos_selecionados_de_filosofia_antiga.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 29 de abril de 2024..



Com isso, Aristóteles acrescentou à consciência moral de Sócrates, a vontade guiada pela razão como outro elemento fundamental da vida ética³.

O pensamento filosófico grego preceitua que a ética afirma três grandes princípios da vida moral: o ser humano, por natureza, busca o bem e a felicidade, os quais só podem ser alcançados pela conduta virtuosa; que a virtude é uma excelência alcançada pelo caráter, e a conduta ética é aquela na qual o agente sabe discernir o que é lícito e ilícito, o que é possível ou não dentro das possibilidades humanas⁴.

Esses fundamentos, enraizados na tradição filosófica clássica, delineiam não apenas a essência da ética, mas também a importância de uma prática jurídica que esteja alinhada com tais princípios, promovendo a justiça, a equidade e o bem comum. Essa visão filosófica não apenas informa a ética, mas também serve como uma bússola moral para a prática jurídica contemporânea.

Nesse sentido, a advocacia que abraça esses princípios não apenas defende os interesses individuais de seus clientes, mas também contribui para a construção de uma sociedade mais justa e solidária, onde o respeito mútuo e a busca pelo bem comum são valores fundamentais.

A interligação entre as visões éticas de Aristóteles e as premissas éticas delineadas pelo Estatuto da Advocacia no contexto jurídico contemporâneo revela uma conexão profunda entre a ética filosófica clássica e suas aplicações práticas.

Ao considerar a perspectiva aristotélica, que destaca a busca pela felicidade através da prática das virtudes morais, somos levados a refletir sobre a importância desses princípios na atuação profissional dos advogados. A ética aristotélica, ao enfatizar o desenvolvimento das virtudes como um meio para alcançar o bem supremo, proporciona um alicerce sólido para a compreensão das responsabilidades éticas dos profissionais do direito.

³ ALENCAR, Cesar. TEXTOS SELECIONADOS DE FILOSOFIA DA ANTIGA. 2022. Disponível em link: https://guaiaca.ufpel.edu.br/bitstream/handle/prefix/9606/Textos_selecionados_de_filosofia_antiga.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 29 de abril de 2024..

⁴ Ibidem.



Nesse contexto, o Estatuto da Advocacia, ao estabelecer diretrizes e normas éticas para a conduta dos advogados, incorpora esses valores ao contexto jurídico contemporâneo, promovendo a integridade, a justiça e o respeito pelos direitos fundamentais. Assim, a análise conjunta dessas duas abordagens éticas nos permite compreender não apenas os fundamentos teóricos da ética, mas também sua aplicação prática e sua relevância para o exercício profissional responsável e ético no campo do direito.

Nesse sentido, é importante conceituar que a ética profissional abrange os princípios, valores e normas que orientam o comportamento dos profissionais em suas atividades, garantindo uma conduta moral, íntegra e responsável. Os conceitos de ética e boa-fé não são antagônicos, eles se complementam, dentre os princípios abarcados pela ética profissional está o da boa-fé, associado à crença sincera de que as pessoas agem de maneira correta e honesta, promovendo a confiança e a transparência nas relações profissionais.

Logo, um advogado ético e de boa fé deve priorizar os interesses do seu cliente, atuar com competência e garantir a confidencialidade das informações pessoais que lhes forem repassadas. Além disso, deve evitar conflitos de interesse, agir de forma transparente e respeitar os princípios da legalidade e da moralidade. A conduta ética e a boa-fé são essenciais para estabelecer uma relação de confiança entre o advogado, o cliente e a sociedade em geral.⁵

1.2 Advocacia antiética - Litigância de má-fé

A diferenciação entre a advocacia que adere a padrões éticos e legais apropriados e aquela que incorre em práticas antiéticas e delituosa é crucial para

⁵ BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Diário Oficial da União. 05 jul. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm. Acesso em: 01 de maio de 2024.



compreender as diferentes abordagens e impactos que essas práticas têm dentro do sistema jurídico.

Enquanto a advocacia ética se pauta pelos mais altos padrões morais e legais, buscando a justiça e a equidade para todos os envolvidos, a advocacia antiética e criminosa opera à margem desses princípios, comprometendo a integridade do sistema e a confiança pública na justiça.

Enquanto a primeira busca a verdade, a transparência e o respeito às leis e normas éticas, a segunda se envolve em condutas fraudulentas, manipulação de provas e subversão do devido processo legal em prol de interesses particulares. Enquanto a advocacia ética promove a paz social e a resolução pacífica de conflitos, a advocacia antiética e criminosa gera desconfiança, conflitos prolongados e injustiças.

Nesse contexto, é imperativo que a sociedade e o sistema jurídico estejam vigilantes e adotem medidas enérgicas para coibir e punir práticas antiéticas, garantindo a integridade e eficácia do sistema de justiça como um todo.

A advocacia antiética representa uma preocupação crescente dentro do cenário jurídico contemporâneo, desafiando os alicerces morais e éticos sobre os quais a profissão é construída. Este fenômeno não apenas mina a confiança pública na justiça, mas também compromete os princípios fundamentais da advocacia, que são intrinsecamente ligados à busca pela verdade, justiça e equidade.

Em meio a um contexto em que os advogados são encarregados de proteger os direitos individuais e coletivos, a prática de condutas antiéticas representa não apenas uma falha individual, mas uma ameaça ao tecido moral da profissão como um todo.

Ao se analisar o disposto acerca das possíveis infrações disciplinares que os advogados podem cometer, de acordo com o Estatuto da Advocacia, vê-se que há uma linha demasiadamente tênue entre o que se pode entender como uma prática antiética da advocacia e uma atuação profissional intensa. Visto que, no que tange à atuação jurídica de grandes escritórios o seu contencioso por vezes é definido como



“de massa”, ou seja, a rotatividade de clientes e processos judiciais é tão intensa que as demandas acabam seguindo um mesmo padrão. Uma vez que, os casos fáticos que ensejam estas demandas processuais são bastante semelhantes, ao exemplo de processos envolvendo grandes empresas.

Assim, ao estabelecer um contrato de serviços advocatícios com algumas Pessoas Jurídicas, estes escritórios automaticamente terão uma vultosa carga de trabalho, passando a atuar em processos com causas de pedir análogas e, portanto, com fundamentos jurídicos similares, quando não iguais.

A prática da advocacia predatória pode gerar impactos significativos nos grandes escritórios que atuam de forma ética e legal, porém, possuem uma demanda "em massa", podendo ser entendidos pelo judiciário como "predatórios" devido à natureza de sua atuação.

A reputação comprometida pode levar a um aumento na vigilância regulatória e na probabilidade de enfrentar investigações ou notificações disciplinares por parte das autoridades competentes, onde seria necessário garantir a legitimidade de suas atividades perante o judiciário.

A distinção entre a advocacia predatória e a atuação jurídica de grandes escritórios, muitas vezes caracterizada como massificada, é crucial para compreender as nuances éticas e práticas que permeiam o campo jurídico contemporâneo. Enquanto a advocacia predatória se caracteriza pela busca de lucro rápido e desmedido, muitas vezes às custas da ética e dos interesses dos clientes, os grandes escritórios, embora lidem com uma quantidade significativa de casos, adotam abordagens mais estruturadas e éticas em sua prática.

Enquanto a primeira muitas vezes busca oportunidades de litígio agressivo visando ganhos financeiros imediatos, os grandes escritórios, embora possam enfrentar um grande volume de processos, priorizam a qualidade da representação legal, a conformidade ética e o respeito aos princípios jurídicos fundamentais. Essa diferenciação não apenas ressalta a importância de uma prática jurídica ética e



responsável, mas também destaca o papel dos grandes escritórios na promoção da integridade e confiança no sistema judicial⁶.

No contexto da prática jurídica, não apenas os advogados, mas também os chamados autores contumazes se envolvem em condutas que se assemelham ao que pode ser descrito como advocacia predatória. Ambos adotam uma abordagem agressiva que compromete os princípios éticos e fundamentais do sistema legal. Enquanto os advogados agressores incentivam e patrocinam ações questionáveis, os autores contumazes são responsáveis por movimentar uma grande quantidade delas, frequentemente direcionadas ao mesmo réu, visando obter compensações financeiras por danos morais.

Estes são indivíduos que buscam explorar o sistema legal para obter vantagens pessoais, muitas vezes através de processos judiciais repetitivos, infundados ou frívolos. Sua atuação se caracteriza pela busca incessante por litígios, não necessariamente com o objetivo de alcançar justiça ou resolução de conflitos, mas sim para exercer pressão sobre partes adversárias, ganhar tempo ou impor custos financeiros excessivos.

Esses autores frequentemente abusam dos recursos judiciais disponíveis, manipulando o sistema em seu próprio benefício e comprometendo a eficácia e eficiência do processo legal. Além disso, sua conduta prejudica a credibilidade do sistema judicial como um todo, minando a confiança pública na capacidade do sistema de fornecer justiça equitativa e acessível.

Como exemplos das práticas comuns associadas à advocacia predatória temos a divulgação inadequada de honorários, que consiste em não informar adequadamente os clientes sobre os custos envolvidos no processo, levando a surpresas desagradáveis nas contas finais. Ato contínuo, a intimidação e assédio,

⁶ Superior Tribunal de Justiça (STJ). (2023). Entidades temem que combate à litigância predatória prejudique advocacia e defesa de interesses coletivos. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/04102023-Entidades-temem-que-combate-a-litigancia-predatoria-prejudique-advocacia-e-defesa-de-interesses-coletivos.aspx>. Acesso em 12 de abril de 2024.



onde advogados intimidam ou assediam partes contrárias, testemunhas ou outros advogados para ganho pessoal.

Em seguida, a violação de sigilo profissional, ocorre a divulgação inadequada de informações confidenciais dos clientes para obter vantagem em processos judiciais. Prontamente, o incentivo a testemunhas falsas, com advogados que incentivam ou subornam testemunhas para fornecer depoimentos falsos.

Ainda, temos a apresentação de documentos falsos, quando uma das partes apresenta documentos falsificados ou adulterados com o intuito de enganar o juiz ou a outra parte e afirmações falsas ou distorcidas. Seguido do desrespeito às normas processuais, como prazos, intimações ou determinações judiciais, de forma deliberada e reiterada.

Essa prática acarreta consequências negativas para o funcionamento do sistema judiciário, gerando congestionamento processual, aumento de despesas e desperdício de recursos, especialmente quando os autores usufruem da assistência judiciária gratuita.

A prevenção desses abusos não é apenas uma opção para os juízes, mas sim um imperativo moral, como demonstrado por decisões judiciais exemplares, como a proferida na 23ª Vara Cível do Foro Central do Estado de São Paulo. Essa decisão enfatizou a importância da clareza e credibilidade das alegações, ao mesmo tempo em que condenou o autor por agir de má-fé, evidenciando a necessidade de medidas firmes para garantir a integridade do processo judicial.

[...] importa ressaltar que, conforme orientação pretoriana, a inversão do ônus da prova na relação de consumo não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/90, requisitos cuja aferição se acha intimamente relacionada ao conjunto fático-probatório” (TJSP, Apelação n. 994.06.147073-6, rel. Sebastião Garcia, j. 06.5.2010). Sendo assim, forçoso concluir que, ao contrário do afirmado pela parte autora, a obrigação existe e, uma vez inadimplida, autorizou a ré ao legítimo acionamento dos meios de cobrança. Por seu turno, é indiferente para o deslinde do caso a suposta ausência de prévia notificação da autora, providência estranha à ré nos termos da Súmula 359 do C. Superior Tribunal de Justiça: “Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”. Por fim, além de infundados os pleitos do requerente atentaram claramente contra a verdade dos fatos, incorrendo em reprovável litigância



de má-fé. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, NCPC) e condenando a parte autora, por força da sucumbência, ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor da causa, condicionada sua execução à regra do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil vigente. Sendo manifesta a intenção do autor de alterar a verdade dos fatos, condeno-a, por litigância de má-fé, ao pagamento de multa no equivalente a 5% do valor atualizado da causa (art. 80, II, e 81, caput, NCPC). (TJSP; Sentença Cível 1125846-06.2020.8.26.0100; Juiz GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA; Órgão Julgador: na 23ª Vara Cível do Foro Central do Estado de São Paulo; Data do julgamento 12/04/2021).⁷

Considerando que toda ação se manifesta de maneira ambígua, porque de um lado encontra-se o particular que espera que sua demanda seja resolvida, e do outro o poder público a fim de resguardar a seguridade processual, respeitando as regulamentações da Constituição Federal de modo que o interesse público figura em uma visão hierarquicamente desigual, mantendo-se sempre superior ao interesse dos particulares, o que é chamado pelo Direito Constitucional de eficácia vertical⁸.

Nesse sentido, busca-se aqui a melhor e mais simplificada forma de entender o papel da litigância de má-fé e os problemas que ela traz quando associadas às práticas da Advocacia Predatória no sistema processual brasileiro. No entanto, é necessário destacar que este tema é de suma importância para se entender a ligação entre a litigância de má-fé e a Advocacia Predatória, pois é notável que ambas vem causando inúmeros problemas ao ordenamento jurídico pátrio.

Observa-se, que ultimamente têm-se dados de que a advocacia predatória vem tomando espaço no ambiente jurídico. Um sinal disso é a impudência de profissionais jurídicos que ao invés de auxiliarem o poder judiciário a fim de evitar a abarrotamento de demandas, fazem, necessariamente o contrário.

⁷ SÃO PAULO. 23ª Vara Cível do Foro Central do Estado de São Paulo. Sentença Cível, Processo nº 1125846-06.2020.8.26.0100. Juiz: Guilherme Silveira Teixeira. Julgamento em 12 de abril de 2021. Disponível em <http://tjsp.jus.br>. Acesso em 12 de abril de 2024.

AGUIAR, Layane. IMPACTO DA ATUAÇÃO DE ADVOGADO OU AUTOR EM CAUSAS REPETITIVAS NO JUDICIÁRIO.

Disponível em link: <https://www.miceli.adv.br/im,pacto-da-atuacao-de-advogado-ou-autor-em-causas-repetitivas-no-judiciario/#:~:text=Já%20o%20autor%20contumaz%2C%20em,a%20condenação%20por%20danos%20morais>.

⁸ Lenza, P. (2024). Direito Constitucional Esquematizado® - 28ª edição 2024. São Paulo, SP: Saraiva Educação.



Embora não se possa generalizar essa conduta, nota-se, principalmente em comarcas mais afastadas dos centros populacionais que a advocacia predatória vem tomando espaço e notoriedade, sufocando a máquina judicial com o elevado número de demandas.

Em uma matéria feita pelo jornal de notícias do próprio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco publicada no dia 16 de fevereiro de 2022, pelo jornalista Bruno Brito | ASCOM TJPE, encontra-se que mesmo em comarcas afastadas dos grandes centros urbanos como as de Araripina, Ipubi, Exu, Bodocó, Ouricuri e Trindade, o predatismo da advocacia tem tomado proporções gigantescas⁹.

Em números, têm-se que, por exemplo na 1ª Vara Cível de Araripina e na Vara Única de Ipubi extinguiram-se mais de 3.400 (três e quatrocentos) mil ações judiciais que se enquadram nas características da advocacia predatória, ou seja, as ações versam sobre pedidos parecidos, processos ajuizados pelo mesmo advogado, através de petições com pedidos genéricos e padronizados sem a fidelidade de informações verídicas.¹⁰

No entanto, o ponto chave do presente artigo é justamente a discussão do que deve vir a ser chamado de advocacia predatória, se o simples ajuizamento de diversas demandas similares seria o suficiente para caracterizar dita atividade, entendida não só como antiética, mas também ilícita. Uma vez que, uma advocacia antiética, tanto com base no disposto no Estatuto da Advocacia, quanto com base no conceito primário de ética, consiste em violar os princípios ali expostos, promovendo uma mercantilização indireta da advocacia.

A advocacia predatória tem um espectro muito mais profundo que o ingresso de ações judiciais em grande quantidade; se esse fosse o problema, o direito de acesso à justiça também se tornaria um problema. À medida que a população toma conhecimento de seus direitos, é uma consequência natural que estes serão

⁹ BRITO, Bruno. Advocacia Predatória em Pernambuco: Notícias TJPE. Para coibir a advocacia predatória, juiz extingue 3.488 processos nas comarcas de Araripina e Ipubi, Pernambuco, p. 22-27, 16 fev. 2022. Disponível em: https://www.tjpe.jus.br/comunicacao/noticias/-/asset_publisher/ubhL04hQXv5n/content/para-coibir-a-advocacia-predatoria-juiz-extingue-3-488-processos-nas-comarcas-de-araripina-e-ipubi. Acesso em: 5 out. 2023.

¹⁰ *Ibidem*.



exercidos, sendo um exemplo clássico e corriqueiro disto as ações envolvendo Direito do Consumidor e contra cobranças e negativas indevidas promovidas por bancos.

Deve-se imaginar determinado banco sendo alvo de diversas, inúmeras ações judiciais nesse teor. Estas poderiam ser consideradas predatórias? Não, porque o banco está em posição de autossuficiência, em comparação ao consumidor, que está na posição de hipossuficiência, em especial, técnica e/ou financeira, sendo assim, vulnerável às práticas abusivas destas instituições.

Tal situação mudaria caso as vítimas de condutas abusivas não fossem vítimas de fato, e ingressassem em juízo, tão somente com a finalidade de prejudicar de certa forma, a imagem do banco, pugnando processos judiciais pautados em argumentos mentirosos. Nisso, se configuraria a advocacia predatória em consonância com o instituto da litigância de má-fé, prevista nos arts. 79 e 81 do Código de Processo Civil¹¹.

Além de em demandas consumeristas, também se vislumbra a prática da advocacia predatória na esfera do Direito do Trabalho, tanto que algumas regiões publicaram normativas a respeito do tema, que serão abordadas e analisadas no decorrer do presente trabalho.

2. ADVOCACIA PREDATÓRIA

2.1 O princípio da boa-fé

O princípio da boa-fé é um dos pilares fundamentais que regem as relações jurídicas e sociais, sendo essencial para a promoção da justiça, equidade e confiança mútua entre as partes envolvidas. Este princípio estabelece a obrigação de agir com

¹¹ BRASIL. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União. 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 01 de maio de 2024.



lealdade, honestidade e sinceridade nas relações jurídicas, exigindo que as partes ajam de forma razoável e íntegra em suas interações.

A importância da boa-fé reside no seu papel crucial na manutenção da estabilidade e previsibilidade das relações contratuais e sociais, promovendo a segurança jurídica e a harmonia nas interações entre os indivíduos e entidades.

Além disso, a boa-fé funciona como um instrumento de proteção para os contratantes, proporcionando uma base sólida para a resolução de conflitos e a interpretação justa de contratos e acordos. Em última análise, o princípio da boa-fé contribui para o fortalecimento do Estado de Direito e para a construção de uma sociedade baseada em valores de honestidade, transparência e cooperação mútua.

Em contrapartida às características que norteiam a Advocacia Predatória a boa-fé representa um padrão de conduta que as pessoas, tanto partes ou como operadores do direito, devem seguir nas relações jurídicas. De acordo com o art. 5º do Código de Processo Civil, é norma fundamental que qualquer pessoa que participa do processo tem a obrigação de conduzi-lo com boa-fé; e a partir de seu art. 79¹², são especificadas situações que configuram ato ilícito processual, as quais ensejam a responsabilização do litigante.

O ato ilícito processual pode ser definido como a atitude realizada por qualquer das partes em um pleito, que demonstra negligência com o próprio processo, pois, ao invés de cumprir estas normas para que se concretize o seu direito por meio de um julgamento saudável, se valem de ardis fraudulentos, violando o direito ou causando danos a outrem.

O direito de acesso à justiça deve ser praticado de acordo com o devido processo legal e com a boa-fé processual, caso isto não aconteça haverá abuso deste direito. Das considerações apresentadas, emerge a caracterização de um fenômeno

¹² BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União. 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 01 de maio de 2024.



com contornos distintos em nosso contexto, divergindo de outros desafios relacionados ao acesso à justiça.

Por um lado, temos o excesso de litigância, que evidencia uma problemática essencialmente quantitativa, envolvendo uma movimentação exacerbada nos tribunais. Por outro lado, há o abuso do sistema judicial, que representa uma violação ao direito de acesso à justiça, resultando em peculiaridades específicas.

2.2 Uso predatório da justiça

O amplo acesso à Justiça é um direito consagrado, conforme estipulado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Entretanto, é imperativo reconhecer que, como em qualquer outro direito, existem limitações inerentes no ordenamento jurídico, demandando seu exercício de maneira responsável. O abuso do direito de ação é identificado pela sua utilização excessiva ou distorcida, visando prolongar, retardar ou até mesmo obstruir o trâmite dos processos.

A atenção para o uso predatório da justiça é uma questão de destaque e relevância no cenário jurídico contemporâneo, caracterizando-se pela utilização abusiva e excessiva dos recursos judiciais que visam a obtenção de vantagens indevidas em prol de interesses individuais ou de grupos específicos, muitas vezes em detrimento da verdadeira busca pela justiça.

Essa prática pode se manifestar de diversas formas, incluindo a apresentação de processos judiciais frívolos, repetitivos ou sem fundamento jurídico válido, com o objetivo de sobrecarregar o sistema judicial, atrasar a resolução de litígios legítimos e impor custos financeiros desnecessários às partes envolvidas.

Além disso, o uso predatório da justiça pode envolver táticas intimidatórias, assédio judicial e manipulação do processo legal para obter vantagens injustas ou para retaliar adversários. O uso predatório da justiça também compromete a integridade e eficácia do sistema judiciário, minando a confiança pública na capacidade do Estado de garantir o acesso à justiça de forma equitativa e imparcial.



A advocacia predatória tem como característica principal o ajuizamento em massa de causas fabricadas, as quais são protocoladas em petições idênticas, com os mesmos documentos e contra réus do mesmo seguimento, visando o enriquecimento ilícito de partes e advogados.

A prática irregular do direito de ação não diz respeito a situações em que existe negação do deferimento dos intuitos autorais pelo Judiciário (hipótese totalmente recorrente no natural forense), mas sim, a situações em que, até antes da solução da ação, percebe-se a suspeita do feitor em empregar o mau uso do direito que lhe é assegurado.

O objetivo subjacente é explorar o processo legal como uma ferramenta para obtenção de ganhos ilícitos tanto para as partes envolvidas quanto para os próprios advogados. Esta abordagem desvirtuada do direito de acesso à justiça não se limita apenas a casos legítimos que foram negados pelo Judiciário, mas sim se manifesta em situações em que há evidências prévias de que o requerente está buscando utilizar indevidamente os recursos legais disponíveis.

É importante destacar que, ao analisar o padrão de ações judiciais com características predatórias, observa-se que a maioria delas está concentrada no âmbito do direito do consumidor. Além disso, é comum que tais ações envolvam partes com perfis específicos: no polo ativo, frequentemente encontramos indivíduos com pouca experiência em litígios, ocasionalmente envolvidos em disputas judiciais, enquanto no polo passivo, temos empresas de grande porte, comumente alvos recorrentes de processos judiciais, já familiarizadas com os trâmites do Poder Judiciário.

Tal litigância em excesso, por ordem de um grupo pequeno de pessoas jurídicas de vultosa projeção, provoca um sobrepeso no sistema, precisamente por exceder sua aptidão de absorvimento, de forma a criar um empecilho de fluência processual. Por consequência, impede o andamento de ações, mesmo das que não estejam envolvidas em litigância predatória, sem contar na diminuição considerável na qualidade das decisões judiciais, levando em consideração que o magistrado tem o tempo reduzido para examinar determinados assuntos mais delicados.



Em outubro de 2020, por meio da Resolução nº 349, o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu o Centro de Inteligência do Poder Judiciário, posteriormente ajustado pela Resolução 442/2021. Entre as atribuições dos Centros de Inteligência (CIs) está a prevenção do ajuizamento excessivo de demandas repetitivas, através do entendimento das causas subjacentes aos litígios.

Além disso, incumbem-se de apresentar ao Conselho Nacional de Justiça sugestões para regular métodos e práticas notariais, além de produzir notas técnicas para contribuir com o aprimoramento da legislação sobre questões pertinentes ao debate em questão.¹³

Em outro evento, durante a sua 344ª Sessão Ordinária, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou uma recomendação com o intuito de conter a prática da judicialização predatória, que pode resultar em restrição ao direito de defesa e à liberdade de expressão.

Conforme destacado pelo ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luiz Fux, em relação à recomendação aprovada, "É apenas uma recomendação, mas já serve como sinalização para que tenhamos essa mesma postura em todo o Judiciário" (FUX, 2022). O ato Normativo 0000092-36.2022.2.00.0000, de autoria próprio ministro, estabelece a definição de judicialização predatória como sendo o ingresso em massa de ações em todo o território nacional, apresentando pedidos e causas similares contra um indivíduo ou grupo específico, com o propósito de restringir a plena liberdade de expressão¹⁴.

Nessa recomendação, os tribunais são incentivados a implementar medidas para agilizar a análise da prevenção processual, a consolidação de ações e a possível identificação de má-fé por parte dos demandantes, promovendo, assim, uma defesa eficaz por parte dos requeridos. O ministro Fux ressaltou que o acesso à justiça não deve ser utilizado de forma indiscriminada para dificultar o exercício da liberdade de expressão.

¹³ Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução nº 349, de 23 de outubro de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3547>. Acesso em: 1 de maio de 2024.

¹⁴ *Ibidem*.



O CNJ também poderá acompanhar os casos classificados como judicialização predatória e sugerir medidas para evitar o efeito inibidor decorrente dessas situações. A medida foi motivada por denúncias apresentadas pela Associação Brasileira de Imprensa (ABI)¹⁵.

O relatório do ministro Fux destacou que o tema tem sido discutido em âmbito internacional, sendo conhecido como "*chilling effect*", que se refere ao uso de mecanismos estatais para dissuadir o exercício de direitos. O relatório ressaltou a necessidade de cautela por parte do Poder Judiciário para mitigar os danos decorrentes da judicialização predatória até que a questão seja definida pelo Poder Legislativo. A recomendação foi aprovada por unanimidade pelo Plenário do CNJ.¹⁶

A repetida instauração de demandas judiciais desprovidas de fundamentação jurídica legítima, movidas com intenção dolosa e abusiva, pode configurar um ato ilícito de abuso do direito de acesso à justiça ou de defesa, potencialmente ensejando o reconhecimento do assédio processual. Essa interpretação foi adotada pela Terceira Turma, por maioria, ao dar parcial provimento ao Recurso Especial 1.817.845.

No voto preponderante, proferido pela ministra Nancy Andrighi, foi destacado que tal conduta representa um abuso de direito, uma vez que, conforme estabelecido no artigo 187 do Código Civil, comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, ultrapassa de forma flagrante os limites impostos pelo seu propósito econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

O abuso do direito fundamental de acesso à Justiça em que incorreram os recorridos não se materializou em cada um dos atos processuais individualmente considerados, mas, ao revés, concretizou-se em uma série de atos concertados, em sucessivas pretensões desprovidas de fundamentação e em quase uma dezena de demandas frívolas e temerárias, razão pela qual é o conjunto dessa obra verdadeiramente mal-acabada que configura o dever de indenizar¹⁷

¹⁵ LOBO, T. M. C. Tribunais são orientados a adotar cautela para coibir judicialização predatória. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tribunais-sao-orientados-a-adotar-cautela-para-coibir-judicializacao-predatoria/>. Acesso em: 19 jun. 2024.

¹⁶ Conselho Nacional de Justiça (CNJ). (2022). Tribunais são orientados a adotar cautela para coibir judicialização predatória. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tribunais-sao-orientados-a-adotar-cautela-para-coibir-judicializacao-predatoria/> Acesso em: 02 de maio de 2024.

¹⁷ Superior Tribunal de Justiça (STJ). (2023). Abuso do direito de ação: o reconhecimento de limites no acesso à Justiça. Disponível



Diante da complexidade e das repercussões dessa questão, torna-se imprescindível uma análise aprofundada sobre o uso predatório da justiça, abarcando desde suas causas e características até suas consequências para o funcionamento do sistema judiciário e para os próprios litigantes envolvidos.

2.3 Má-fé processual

Na sociedade em geral, a questão da má-fé abrange um espectro amplo de comportamentos que vão além do âmbito jurídico, permeando diversas interações sociais. A má-fé pode se manifestar em diferentes contextos, desde relações interpessoais até transações comerciais e políticas.

Em muitos casos, a má-fé surge quando indivíduos ou grupos agem de forma desonesta, manipulando informações ou utilizando artifícios enganosos para alcançar objetivos pessoais ou coletivos. Esse comportamento não apenas mina a confiança e a integridade das relações sociais, mas também pode gerar danos significativos às pessoas afetadas e à comunidade como um todo.

Uma conduta pautada pela má-fé, no âmbito de um processo judicial, pode ser classificada como uma conduta abusiva, desleal ou corrupta realizada por uma das partes dentro de um processo, com a finalidade de lesar a contraparte, influenciar o entendimento do magistrado ou alcançar propósitos ilícitos, o conceito de "má-fé" no âmbito jurídico denota uma conduta ou postura realizada com dolo ou vício, visando objetivos ocultos ou ilícitos¹⁸.

Depreende-se do texto do referido código que, ao se referir “àquele que de qualquer forma participa do processo”, o legislador quis fazer referência às pessoas envolvidas na demanda judicial para além das partes. Ou seja, a todo aquele que de

em://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/27082023-Abuso-do-direito-de-acao-o-reconhecimento-de-limites-no-acesso-a-Justica.aspx. 02 de maio de 2024.

¹⁸ Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais (CIJMG). Nota Técnica nº 01/2022. 15 de junho de 2022. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/server/api/core/bitstreams/f4917550-0128-40f8-8da6-8851f8ce049a/content>. Acesso em: 01 de maio de 2024.



alguma forma intervém no processo, ou nele tenha algum interesse deve agir conforme a boa-fé.

Assim, a litigância de má-fé baseia-se na conduta desleal e desonesta de uma das partes em um processo judicial. Essa conduta vai contra os princípios de ética e lealdade processual, prejudicando a busca pela verdade e a efetividade da justiça. Podendo ocorrer de diversas formas, desde apresentar documentos falsos, fazer afirmações falsas ou distorcidas, omitir informações relevantes, criar obstáculos desnecessários ao andamento do processo, entre outras práticas desleais.

O artigo 79 do CPC¹⁹ define a litigância de má-fé como a prática de atos processuais com intenção de prejudicar a parte adversa ou criar obstáculos desnecessários ao andamento do processo. Além disso, o artigo 81 do CPC²⁰ prevê outras sanções que podem ser aplicadas em casos de litigância de má-fé. Entre essas possíveis sanções estão a aplicação de multas, a condenação ao pagamento de indenização por perdas e danos, a perda de benefícios processuais e a condenação por litigância de má-fé e até mesmo a responsabilização criminal em casos mais graves, por isso, é importante que as partes e seus advogados atuem de forma ética e honesta durante todo o processo judicial.²¹

A condenação por litigância de má-fé implica o pagamento de multa, geralmente variando de 1% a 10% do valor da causa corrigido, e a indenização pelos eventuais prejuízos suportados pela parte adversa, abrangendo honorários advocatícios e outras despesas processuais efetuadas. Esta prática visa coibir comportamentos que violem a ética processual e comprometam a eficiência e a credibilidade do sistema judiciário.

É importante ressaltar que a litigância de má-fé não enseja uma sanção automática, a decisão quanto a sua aplicação cabe ao juiz após análise dos fatos e provas apresentadas no processo. O juiz deve verificar se houve efetivamente a

¹⁹ BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União. 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 01 de maio de 2024.

²⁰ *Ibidem*,

²¹ *Ibidem*,



prática de condutas desleais e desonestas por parte de um dos polos da ação, antes de aplicar as sanções previstas em lei.

Esses fundamentos legais têm como objetivo garantir a lisura e a justiça no processo judicial, desencorajando práticas desleais e desonestas por parte dos envolvidos na demanda. Essas circunstâncias decorrem das obrigações anteriormente explicitadas que exigem da parte o dever de expor os fatos conforme a verdade; proceder com lealdade e boa-fé; não formular pretensões, nem formular argumentos de defesa sabendo da ausência de fundamentos; abster-se de apresentar provas ou realizar atos processuais que não contribuam para a afirmação ou proteção do direito em questão; e observar com precisão as determinações judiciais, além de não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.²²

No contexto geral o Direito Trabalho no Judiciário Brasileiro é administrado por uma estrutura especializada chamada Justiça do Trabalho, composta por Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), as Varas Trabalhistas, e o Tribunal Superior do Trabalho (TST). Essa justiça tem a competência de resolver conflitos individuais e coletivos entre empregados e empregadores, assegurar o cumprimento das normas trabalhistas e promover a conciliação entre as partes²³

Caracteriza-se por procedimentos céleres e acessíveis, garantindo gratuidade para os trabalhadores e a característica de inversão do ônus da probatório em benefício direto ao empregado, com o objetivo de equilibrar as relações de trabalho e proporcionar uma resolução justa e rápida dos litígios.²⁴

Entretanto, no contexto do Direito Processual Trabalhista, a litigância de má-fé é tratada de forma específica pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que aborda o tema nos artigos 793-A até o art. 793-D. Estas disposições legais foram

²² Brasil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 01 de maio de 2024.

²³ Panorama e Estrutura do Poder Judiciário Brasileiro. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/panorama-e-estrutura-do-poder-judiciario-brasileiro/>. Acesso em: 19 mai 2024.

²⁴ Estrutura e Funcionamento - Tribunal Regional do Trabalho da 2a Região. Disponível em: <https://ww2.trt2.jus.br/institucional/o-trt-2/estrutura-e-funcionamento>. Acesso em: 19 mai 2024.



incorporadas à CLT pela Lei nº 13.467/17 e apresentam redação semelhante ao Código de Processo Civil (CPC), no que diz respeito às condutas que caracterizam a litigância de má-fé.

Essa legislação visa coibir práticas desleais e fraudulentas no âmbito trabalhista, garantindo a integridade do processo e a proteção dos direitos das partes envolvidas.

Dessarte, é necessário compreender a ligação entre os dois temas. No Direito Trabalhista, a litigância de má-fé ocorre quando uma das partes age de forma desleal, com a intenção de prejudicar a outra ou de distorcer os fatos, utilizando o processo judicial de maneira abusiva ou fraudulenta. Esse comportamento pode incluir a apresentação de alegações falsas, a criação de obstáculos injustificados ao andamento do processo, ou a prática de qualquer ato que contrarie a boa-fé processual.

Como resultado, é importante compreender a associação entre os dois tópicos. No Direito do Trabalho, considera-se má-fé quando uma das partes emprega dolo ou violência contra a outra, na tentativa de prejudicar ou deturpar os fatos. Isto é feito através de um processo judicial que é violento ou enganoso. Esta conduta pode envolver a apresentação de histórias falsas, a criação de obstáculos injustificados ao andamento do processo, ou a conduta contrária à justiça processual.²⁵

As leis trabalhistas proíbem punições severas para litígios maliciosos, incluindo o pagamento de multas, custas judiciais e indenizações à vítima, todos com o objetivo de prevenir esse tipo de comportamento e promover a justiça e a integridade nas relações trabalhistas.

A associação entre o direito processual do trabalho e o contencioso de má-fé se expressa pelo entendimento de que o direito processual do trabalho pode ser considerado um ramo do direito que rege a forma como os juízes processam os

²⁵ Litigância de má fé, na reforma da CLT, e a 'indústria' das Reclamações Trabalhistas (2024). Disponível em: www.jusbrasil.com.br. Acesso em: 19 mai 2024.



processos trabalhistas, garantindo que os conflitos entre empregados e empregadores sejam resolvidos de forma justa e eficiente. maneiras.²⁶

Uma preocupação crescente na área é a prática de litígios de má-fé, que se caracterizam pela desonestidade ou pela violência durante o processo judicial. A litigância de má-fé, quando comprovada, pode acarretar diversas sanções, como multas e indenizações, demonstrando a importância de um comportamento ético e transparente por parte dos litigantes.²⁷

Seguindo outro viés, embasando-se no âmbito de ações coletivas, é importante realçar que a relação entre o direito coletivo e a advocacia predatória é um tema de crescente relevância no cenário jurídico brasileiro. O direito coletivo, que abrange os interesses e direitos de grupos, categorias ou classes de indivíduos, enfrenta desafios quando confrontado com práticas de advocacia predatória. Esta última se caracteriza por ações e comportamentos abusivos de advogados que visam maximizar seus próprios ganhos em detrimento do interesse coletivo.

A advocacia predatória pode se manifestar de diversas formas no âmbito do direito coletivo. Um exemplo comum é a propositura de ações coletivas infundadas ou excessivas, com o objetivo de obter vantagens financeiras através de acordos judiciais. Esses advogados, muitas vezes, exploram a falta de conhecimento dos membros do grupo representado, prometendo ganhos fáceis e rápidos, sem considerar os reais interesses e direitos dessas pessoas.

Outro aspecto crítico é a manipulação de decisões judiciais através da utilização de táticas processuais agressivas. Advogados predatórios podem inundar o sistema judiciário com petições repetitivas e sem mérito, sobrecarregando os tribunais e dificultando a resolução eficiente e justa dos casos coletivos. Essa prática não apenas prejudica os membros do grupo, mas também compromete a integridade do sistema judicial como um todo.

²⁶ FACHINI, T. Litigância de má-fé: o que é, quando alegar e como proceder. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/litigancia-de-ma-fe/>. Acesso em: 15 jun 2024.

²⁷ Brasil. Lei nº 13.467, de 13 DE julho DE 2017. Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 de jul. de 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 01 de maio de 2024.



A advocacia predatória no contexto do direito coletivo também pode minar a confiança do público nas ações coletivas como um meio eficaz de proteção de direitos. Quando os membros de um grupo percebem que suas reivindicações estão sendo utilizadas para benefícios pessoais de advogados, a credibilidade do processo coletivo é severamente abalada. Isso pode levar à desmotivação dos indivíduos em buscar a tutela de seus direitos por meio de ações coletivas no futuro.

Para combater a advocacia predatória no direito coletivo, é essencial a adoção de medidas regulatórias e éticas rigorosas. As ordens de advogados e associações de classe devem fortalecer a fiscalização e punição de práticas abusivas, garantindo que os advogados atuem com responsabilidade e em prol do interesse coletivo. Além disso, é fundamental a educação e conscientização dos membros do grupo sobre seus direitos e sobre como identificar e evitar práticas predatórias.

Em resumo, a relação entre o direito coletivo e a advocacia predatória é marcada por conflitos que exigem uma abordagem equilibrada e vigilante. Proteger os direitos coletivos requer não apenas a atuação ética e responsável dos advogados, mas também a implementação de mecanismos que previnam e punam práticas predatórias. Somente assim será possível assegurar que o direito coletivo cumpra sua função de proteger os interesses de grupos e classes de maneira justa e eficiente.²⁸

A conduta de má-fé na lei de ações coletivas refere-se à conduta desonesta ou abusiva de uma parte em uma ação coletiva que se destina a prejudicar o progresso justo e equilibrado da ação.

A malícia contra o direito processual coletivo pode ocorrer de diversas maneiras, tais como, fornecer documentos falsos ou informações inverídicas para obtenção de benefícios indevidos; atrasar injustificadamente o andamento do processo com o objetivo de atrasar ou dificultar a obtenção de decisão favorável à

²⁸ SILVA, L. C. DA. Advocacia predatória – ofensa à ética – é preciso combater essa prática. Disponível em: <https://www.aasp.org.br/espaco-aberto/advocacia-predatoria-ofensa-a-etica-e-preciso-combater-essa-pratica/#:~:text=A%20pr%C3%A1tica%20da%20advocacia%20predat%C3%B3ria>. Acesso em: 19 jun. 2024.



outra parte; manipular testemunhas ou especialistas para distorcer a verdade; ocultar informações relevantes que possam afetar o resultado da ação coletiva.²⁹

A má-fé sob as leis de ações coletivas é considerada grave e está sujeita a sanções, que podem incluir penalidades como perda do caso, pagamento de multas e compensação por perdas causadas à outra parte.

Além disso, uma parte que atue de forma desonesta poderá sofrer danos à reputação perante o poder judiciário e a sociedade, afetando negativamente a sua credibilidade e imagem.

Portanto, a integridade e a ética são a base do direito de ação coletiva, que visa garantir a imparcialidade e a justiça nos procedimentos e proteger os interesses coletivos da sociedade de forma justa e justa.

3. DEFINIÇÃO E ANÁLISE DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

3.1 “Advocacia predatória” ou Fraude Processual?

Todos os conceitos de advocacia ou litigância predatória abordados acima, apontam para como aquela ação mal fundamentada, genérica, que visa tão somente a satisfação econômica do litigante em relação a determinadas classes de réus, como financeiras, e outras empresas com clientela massificada. Do ponto de vista semântico e gramatical, predatório significa “que promove a destruição”.³⁰

Ambas as práticas são prejudiciais ao bom funcionamento do sistema de justiça, minando a credibilidade do judiciário, gerando congestionamento processual e dificultando o acesso à justiça para aqueles que têm demandas legítimas.

²⁹ Litigância de má-fé no Novo CPC: o que é e como funciona. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/litigancia-de-ma-fe/>. Acesso em: 28 mai. 2024.

³⁰ Roberto Armond: Litigância predatória inibe acesso à Justiça. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-set-06/roberto-armond-litigancia-predatoria-inibe-acesso-justica/>. Acesso em: 15 jun. 2024.



A devastação decorrente da advocacia predatória se estende por todo o sistema judicial, que se vê sobrecarregado com o julgamento de uma quantidade excessiva de litígios, muitos dos quais são desnecessários e por vezes prejudiciais para as partes rés.

A sobrecarga do sistema judicial com um volume excessivo de litígios torna mais difícil para essas empresas de grande porte gerenciarem eficientemente seus recursos legais e financeiros.

Diante disso, a necessidade de localizar e apresentar uma grande quantidade de documentos e provas pode ser extremamente custosa e demorada, consumindo tempo, dinheiro e recursos humanos. Isso pode prejudicar a capacidade da empresa de se concentrar em suas operações comerciais principais e investir em seu crescimento e desenvolvimento.

Portanto, a advocacia predatória não apenas causa danos financeiros às empresas significativas, mas também pode impactar negativamente sua reputação, eficiência operacional e capacidade de inovação e crescimento, pelas supostas partes autoras, que por vezes também são vítimas ao terem ações movidas sem seu consentimento essencial, ou devido ao uso de documentos falsificados, o que agrava ainda mais a natureza criminosa da litigância predatória.

A litigância predatória compromete a efetividade do acesso à justiça, o direito de ação propriamente dito, o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, duração razoável do processo, a economia processual, pois, eleva a ascensão dos custos operacionais da atividade jurisdicional; evidenciado pelo fato de que nos últimos tempos cerca de 80% das demandas foram indeferidas sem julgamento do mérito ou julgadas improcedentes.³¹

³¹ Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE). (2022). Vara Única da Comarca de Saloá encerra 1.476 processos com indícios de advocacia predatória. Disponível em: https://portal.tjpe.jus.br/pt/web/portal/comunicacao/noticias?p_p_id=com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ubhL04hQXv5n&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_r_p_tag=vara+%C3%BAnica+da+comarca+de+salo%C3%A1. Acesso em 28.fev.2024



Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, a distribuição dessas ações acarreta um custo financeiro superior, prejudicando causas, inclusive de massa, pautadas em motivos plausíveis, e que de fato, mereciam atenção.³²

Simplificadamente, a litigância predatória pode ser considerada uma forma de fraude processual³³, tendo em vista à sua natureza que distorce o propósito do sistema judicial. Quando uma parte se engaja nessa prática, ela busca manipular o processo de forma desonesta, violando os princípios fundamentais que regem a administração da justiça.

Ao agir com má-fé, a parte busca obter vantagens indevidas ou prejudicar a outra parte de maneira injusta, muitas vezes por meio de estratégias enganosas, como a apresentação de informações falsas, o ocultamento de fatos relevantes ou a distorção da verdade dos acontecimentos. Essas ações comprometem a integridade do processo judicial, minando a confiança nas decisões judiciais e prejudicando a busca pela verdade e pela justiça.

Portanto, a litigância de má-fé é reconhecida como fraude processual porque subverte o propósito do sistema jurídico, que é promover a equidade, a imparcialidade e a resolução justa e eficaz de conflitos. O art. 347 do Código Penal, conceitua o referido crime como a inovação artificiosa, envolvendo estado de lugar, coisa ou pessoa, em curso de processo penal, com a finalidade de induzir o juiz a erro.

Ainda, no âmbito penal, o artigo 299 do Código Penal tipifica como crime a conduta de omitir a verdade ou inserir declaração falsa em documentos públicos ou particulares, com o intuito de prejudicar direitos alheios. Essa disposição legal evidencia a gravidade das ações relacionadas à falsificação ou alteração de documentos, destacando a relevância de um exame cuidadoso dessas práticas no contexto da advocacia predatória.

³² Centro de Inteligência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). 2022. Centro de Inteligência emite nota técnica sobre litigância predatória em MS. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/centro-de-inteligencia-emite-nota-tecnica-sobre-litigancia-predatoria-em-.ms/#:~:text=No%20primeiro%20do%20TJMS,aproximado%20de%20R%24%204%20mil.> Acesso em 28.fev.2024

³³ Conselho Nacional de Justiça (CNJ). (2022). Litigância predatória. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/litigancia-predatoria/>. Acesso em 28.fev.2024



A conduta descrita no artigo 299 reflete a importância de preservar a integridade dos documentos legais e a verdade processual, elementos essenciais para garantir a justiça e a equidade nos procedimentos judiciais.³⁴

Portanto, a expressão "advocacia predatória" tem sido frequentemente utilizada para descrever tais práticas questionáveis e antiéticas no exercício da advocacia.

No entanto, é importante problematizar essa terminologia e questionar se ela realmente captura toda a complexidade e gravidade das condutas em questão. Em muitos casos, as práticas rotuladas como "advocacia predatória" podem configurar, na verdade, casos de fraude processual, que é uma violação mais direta e específica das normas jurídicas.

A fraude processual envolve a manipulação deliberada do sistema judicial para obter resultados injustos ou vantagens ilegítimas, seja por meio de falsificação de documentos, apresentação de informações falsas ou outras condutas fraudulentas durante o curso do processo.

Sendo assim, ao discutir essas questões, é fundamental analisar se o termo "advocacia predatória" é adequado para descrever com precisão e acuidade as práticas antiéticas e ilegais no contexto jurídico, ou se seria mais apropriado utilizar o termo "fraude processual" para enfatizar a gravidade e a natureza específica dessas condutas.

3.2 A Repercussão da advocacia predatória no judiciário brasileiro

A atuação da advocacia predatória tem gerado significativas repercussões no cenário do judiciário brasileiro, suscitando preocupações tanto no âmbito ético quanto no operacional. O aumento do número de ações judiciais desprovidas de fundamento

³⁴ Brasil. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 de dez. de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 01 de maio de 2024.



legal legítimo sobrecarrega os tribunais, contribuindo para a congestão do sistema judiciário e a morosidade na entrega da justiça.

Além disso, a prática da litigância predatória compromete a eficácia do processo judicial, minando a confiança da população no sistema jurídico e promovendo um ambiente propício para o abuso e a manipulação do direito.

Diante desse cenário, torna-se essencial compreender em profundidade as implicações da advocacia predatória no contexto brasileiro, a fim de promover debates informados e desenvolver estratégias eficazes para mitigar seus impactos negativos e fortalecer a integridade do sistema judiciário.

Este artigo busca investigar e analisar criticamente a repercussão da advocacia predatória no judiciário brasileiro, explorando suas causas, efeitos e possíveis medidas para combater esse fenômeno prejudicial à justiça e à sociedade como um todo.

A repercussão desta prática é absolutamente negativa, tanto para a classe de magistrados, quanto para a classe advocatícia, que se vê prejudicada pela atuação de maus profissionais, que se utilizam da captação irregular de clientes, e de processos massificados, mas sem o mínimo fundamento.

Contudo, parte dos profissionais de advocacia veem as práticas de combate à advocacia predatória como uma perseguição velada à classe, realizadas por magistrados que receberam influências indevidas por litigantes como bancos, financeiras, entre outras empresas de grande vulto.

Tal descontentamento é visível, especialmente em páginas eletrônicas de veiculação de informação sobre conteúdo jurídico, como o *Migalhas* ou o *Conteúdo Jurídico*, que rotineiramente publicam matérias sobre advogados e escritórios que foram pegos praticando litigância predatória.

Tal perseguição, embora possa existir, até o presente momento não foi provada e é, no mínimo, perigoso se fazer uma afirmação destas sem a mínima base; caso contrário, a imagem do advogado que se propõe a tal acusação pode ficar bastante



prejudicada. E, mesmo em pesquisas jurisprudenciais envolvendo bancos, financeiras e afins, se percebe muitas ações julgadas parcial ou totalmente procedentes, verificando-se que o problema não é o ajuizamento de diversas ações envolvendo o mesmo litigante, e sim como esse ajuizamento é feito.³⁵

Conforme uma das fontes pesquisadas, apenas no âmbito do Estado de São Paulo, registra-se a instauração de 337.000 (trezentos e trinta e sete mil) novos processos caracterizados como predatórios anualmente, acarretando um ônus financeiro de R\$ 2,7 bilhões aos cofres públicos, conforme levantamento realizado pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE) do Tribunal de Justiça de São Paulo. Esses dados compreendem o período de 2016 a 2021, entretanto, se considerarmos todo esse intervalo temporal, o prejuízo se estende a R\$ 16,7 bilhões.³⁶

Este montante foi calculado com base em uma estimativa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o qual determinou que o custo médio de um processo judicial é de R\$ 8.270,00 (oito mil, duzentos e setenta reais), excluindo-se despesas ordinárias, como perícias técnicas e similares. O estudo em questão identificou 503 (quinhentos e três) casos relacionados à litigância predatória.³⁷

³⁵ VITAL, Danilo. Para advocacia, combate à litigância predatória confunde presa e predador. Conteúdo Jurídico. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-out-11/advocacia-combate-litigancia-predatoria-confunde-papeis/>. Acesso em: 28.fev.2024.

VITAL, Danilo. Luta contra a litigância predatória opõe poder de cautela do juiz e limite da lei. Conteúdo Jurídico. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-out-10/combate-litigancia-predatoria-opoe-poder-cautela-limite-lei/>. Acesso em: 28.fev.2024.

VITAL, Danilo; ÂNGELO Tiago. Só em São Paulo, litigância predatória é responsável por 337 mil processos por ano. Conteúdo Jurídico. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-out-09/sp-litigancia-predatoria-responsavel-337-mil-processos-ano/>. Acesso em: 28.fev.2024.

³⁶ *Ibidem*.

³⁷ VITAL, Danilo. Para advocacia, combate à litigância predatória confunde presa e predador. Conteúdo Jurídico. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-out-11/advocacia-combate-litigancia-predatoria-confunde-papeis/>. Acesso em: 28.fev.2024.

VITAL, Danilo. Luta contra a litigância predatória opõe poder de cautela do juiz e limite da lei. Conteúdo Jurídico. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-out-10/combate-litigancia-predatoria-opoe-poder-cautela-limite-lei/>. Acesso em: 28.fev.2024.

VITAL, Danilo; ÂNGELO Tiago. Só em São Paulo, litigância predatória é responsável por 337 mil processos por ano. Conteúdo Jurídico. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-out-09/sp-litigancia-predatoria-responsavel-337-mil-processos-ano/>. Acesso em: 28.fev.2024.



Destaca-se que cada caso englobava múltiplos processos relativos ao mesmo tema e, se um magistrado comunicar um elevado número de ações referentes a empréstimos consignados, por exemplo, suspeitando-se de litigância predatória, todos esses processos são considerados como um único caso.

Ademais, salienta-se que na localidade de Ribeirão Preto, um único caso envolvendo ações concernentes à exibição de documentos e à inexigibilidade de dívidas e multas de trânsito acarretou mais de 50.000 (cinquenta mil) demandas.³⁸

Durante uma entrevista conduzida com o juiz Felipe Albertini Nani Viaro, foi ressaltado que o Núcleo identificou práticas abusivas, tais como solicitações excessivas de tutela de urgência, inversão do ônus da prova, requerimentos de gratuidade da justiça e a proposição de processos sem o consentimento da parte autora.³⁹

Por outro lado, ao abordar o ponto de vista dos escritórios de advocacia, José Miguel Garcia Medina destacou a importância de combater a litigância predatória de forma sistemática em todo o sistema judiciário. Ele enfatizou que ações isoladas têm eficácia limitada, uma vez que os perpetradores podem buscar jurisdições em outras comarcas para alcançar seus objetivos⁴⁰.

Medina também enfatizou a necessidade de distinguir entre litigância predatória e situações em que múltiplas partes buscam o Judiciário para resolver problemas comuns, que verdadeiramente requerem intervenção jurisdicional. Mariana Barros, advogada, expressou a opinião de que todos os membros da magistratura devem ser convocados a adotar medidas para combater a litigância predatória.

Por sua vez, Daniel Gerber, outro advogado, destacou que a litigância predatória viola os princípios éticos da advocacia e distorce os pactos de cidadania, sendo utilizada como uma ferramenta para litigar contra empresas e nada mais. Ele

³⁸ AUTOR, T. A., Sem. Centros de Inteligência de tribunais se unem contra a litigância predatória. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-10/centros-de-inteligencia-de-tribunais-se-unem-contra-a-litigancia-predatoria/>. Acesso em: 15 jun. 2024.

³⁹ Felipe Viaro: Casos de litigiosidade predatória. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-09/felipe-viario-litigiosidade-predatoria-conceitos-casos/>. Acesso em: 15 jun. 2024.

⁴⁰ *Ibidem*,



também opinou que o próprio Judiciário, por meio de decisões que ele considera protecionistas, acaba incentivando essa prática, sendo necessário evitar esse padrão de decisões.⁴¹

Embora se mencione a temida e suposta perseguição à advocacia, é importante ressaltar que, até o momento presente, tal alegação carece de comprovação, sendo arriscado fazer afirmações sem fundamentação adequada. Caso contrário, a reputação do advogado que levanta tal acusação pode ser consideravelmente prejudicada.

Ademais, ao realizar pesquisas jurisprudenciais relacionadas a instituições bancárias, financeiras e similares, observa-se que muitas ações são julgadas parcial ou totalmente procedentes, evidenciando que o problema não reside na quantidade de ações instauradas por um mesmo litigante, mas sim na forma como tais ações são conduzidas.⁴²

Por isso, é importante apresentar a fundamentação correta, colher o máximo de dados possíveis do cliente, pesquisar de forma segura as informações, inclusive jurisprudenciais sobre a empresa litigante, acerca de processos judiciais envolvendo tal empresa, tendo por foco as demandas julgadas procedentes.

Além disso, é crucial incluir no processo a documentação adequada tanto da empresa quanto do cliente, proporcionando orientações claras para este último, especialmente se ele for analfabeto, relativamente incapaz ou indígena, e estiver protegido por legislação específica. Atentando-se a estas particularidades, a ação

⁴¹ VITAL, Danilo. Para advocacia, combate à litigância predatória confunde presa e predador. Conteúdo Jurídico. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-out-11/advocacia-combate-litigancia-predatoria-confunde-papeis/>. Acesso em: 28.fev.2024.

VITAL, Danilo. Luta contra a litigância predatória opõe poder de cautela do juiz e limite da lei. Conteúdo Jurídico. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-out-10/combate-litigancia-predatoria-opoe-poder-cautela-limite-lei/>. Acesso em: 28.fev.2024.

VITAL, Danilo; ÂNGELO Tiago. Só em São Paulo, litigância predatória é responsável por 337 mil processos por ano. Conteúdo Jurídico. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-out-09/sp-litigancia-predatoria-responsavel-337-mil-processos-ano/>. Acesso em: 28.fev.2024.

⁴² VITAL, Danilo. Para advocacia, combate à litigância predatória confunde presa e predador. Conteúdo Jurídico. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2023-out-11/advocacia-combate-litigancia-predatoria-confunde-papeis/> >. Acesso em 28.fev.2024.



será ajuizada de forma apropriada, minimizando o risco de acusações de litigância predatória contra o advogado ou escritório.

3.3 (IN)Eficácia da prevenção e repressão da litigância de má-fé

No contexto jurídico brasileiro, o Código de Processo Civil (CPC), Lei nº 13.105/2015⁴³, dispõe sobre a litigância de má-fé, estabelecendo medidas para coibir condutas desleais no âmbito judicial. Contudo, a eficácia dessas disposições é frequentemente problematizada diante da complexidade do fenômeno da litigância de má-fé e das dificuldades em sua comprovação. A Lei ao abordar a litigância de má-fé, visa preservar a integridade do sistema judicial, coibindo práticas que violem os princípios da lealdade, probidade e boa-fé processual.

No entanto, a aplicação efetiva dessas disposições esbarra em desafios como a necessidade de uma análise aprofundada das circunstâncias de cada caso, a fim de distinguir entre condutas meramente imprudentes e aquelas efetivamente maliciosas. Apesar das normas legais que preveem sanções, como multas e indenizações, a aplicação dessas penalidades por muitas vezes depara-se com questões interpretativas e na necessidade de um rigoroso processo de análise das condutas das partes envolvidas.

Ademais, a própria subjetividade do conceito de má-fé e as diferentes interpretações que podem ser atribuídas a determinadas condutas tornam o enfrentamento desse problema um desafio constante para o sistema de justiça, sendo essencial examinar criticamente como a legislação processual civil aborda a litigância de má-fé e como sua aplicação efetiva pode contribuir para a promoção da justiça e da eficiência no exercício do direito de acesso ao judiciário.

⁴³ BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União. 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 01 de maio de 2024..



Além disso, a imposição de sanções por litigância de má-fé deve ser realizada de maneira criteriosa e equilibrada, a fim de evitar que eventual excesso na aplicação dessas medidas prejudique o exercício legítimo do direito de acesso à justiça e a fim de não desencorajar o exercício legítimo do direito de acesso à justiça por parte dos cidadãos

Diante dessas questões, torna-se relevante uma reflexão sobre a eficácia das normas processuais em coibir condutas desleais e garantir a efetividade do sistema jurídico na resolução de conflitos. A Lei nº 13.105/2015⁴⁴ representa um importante instrumento legal no enfrentamento da litigância de má-fé no contexto judicial brasileiro.

Entretanto, sua aplicação efetiva ainda encontra obstáculos inerentes à complexidade do fenômeno da litigância desleal. Questões como a necessidade de uma análise minuciosa das circunstâncias de cada caso, a fim de diferenciar entre condutas negligentes e aquelas verdadeiramente maliciosas, demandam uma interpretação cuidadosa por parte dos operadores do direito.

Nesse sentido, a discussão sobre a eficácia das normas processuais em coibir práticas desleais e promover a integridade do sistema judiciário é crucial para o aprimoramento contínuo do sistema jurídico brasileiro.

Para enfrentar efetivamente o desafio da litigância de má-fé e promover a integridade do sistema judiciário, é imperativo que o Poder Judiciário adote medidas inovadoras. Isso pode incluir a criação de leis mais específicas e rigorosas para punir condutas desleais, bem como a intensificação dos esforços dedicados ao estudo e combate dessa problemática.

É necessário um comprometimento conjunto de magistrados, advogados e demais operadores do direito para desenvolver estratégias eficazes que garantam a justiça e a eficiência no exercício do direito de acesso ao judiciário. Somente por meio da inovação e do aprimoramento contínuo do sistema jurídico será possível enfrentar

⁴⁴ BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União. 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 01 de maio de 2024



os desafios impostos pela litigância de má-fé e assegurar a plena realização dos princípios fundamentais que regem a administração da justiça no Brasil.

4. NORMAS E MECANISMOS DE COMBATE À MÁ-FÉ PROCESSUAL E À PRÁTICA DA ADVOCACIA PREDATÓRIA

4.1 Nota Técnica n. 19/2023, do TRT 1ª Região – Rio de Janeiro

A relação entre o direito coletivo e a advocacia predatória é um tema de crescente relevância no cenário jurídico brasileiro. O direito coletivo, que abrange os interesses e direitos de grupos, categorias ou classes de indivíduos, enfrenta desafios quando confrontado com práticas de advocacia predatória. Esta última se caracteriza por ações e comportamentos abusivos de advogados que visam maximizar seus próprios ganhos em detrimento do interesse coletivo.

A advocacia predatória pode se manifestar de diversas formas no âmbito do direito coletivo. Um exemplo comum é a propositura de ações coletivas infundadas ou excessivas, com o objetivo de obter vantagens financeiras através de acordos judiciais. Esses advogados, muitas vezes, exploram a falta de conhecimento dos membros do grupo representado, prometendo ganhos fáceis e rápidos, sem considerar os reais interesses e direitos dessas pessoas.

Outro aspecto crítico é a manipulação de decisões judiciais através da utilização de táticas processuais agressivas. Advogados predatórios podem inundar o sistema judiciário com petições repetitivas e sem mérito, sobrecarregando os tribunais e dificultando a resolução eficiente e justa dos casos coletivos. Essa prática não apenas prejudica os membros do grupo, mas também compromete a integridade do sistema judicial como um todo.⁴⁵

A advocacia predatória no contexto do direito coletivo também pode minar a confiança do público nas ações coletivas como um meio eficaz de proteção de direitos.

⁴⁵ DIAS, M. Advocacia Predatória: entenda melhor o conceito! Disponível em: <https://posesa.com.br/advocacia-predatoria/>. Acesso em: 15 jun. 2024.



Quando os membros de um grupo percebem que suas reivindicações estão sendo utilizadas para benefícios pessoais de advogados, a credibilidade do processo coletivo é severamente abalada. Isso pode levar à desmotivação dos indivíduos em buscar a tutela de seus direitos por meio de ações coletivas no futuro.

Para combater a advocacia predatória no direito coletivo, é essencial a adoção de medidas regulatórias e éticas rigorosas. As ordens de advogados e associações de classe devem fortalecer a fiscalização e punição de práticas abusivas, garantindo que os advogados atuem com responsabilidade e em prol do interesse coletivo. Além disso, é fundamental a educação e conscientização dos membros do grupo sobre seus direitos e sobre como identificar e evitar práticas predatórias.

Em resumo, a relação entre o direito coletivo e a advocacia predatória é marcada por conflitos que exigem uma abordagem equilibrada e vigilante. Proteger os direitos coletivos requer não apenas a atuação ética e responsável dos advogados, mas também a implementação de mecanismos que previnam e punam práticas predatórias. Somente assim será possível assegurar que o direito coletivo cumpra sua função de proteger os interesses de grupos e classes de maneira justa e eficiente.

A má-fé processual e a prática da advocacia predatória representam desafios significativos para a integridade e eficiência do sistema judiciário. A má-fé processual refere-se à conduta desleal e abusiva das partes ou de seus representantes legais durante o andamento de um processo, com o intuito de obter vantagens indevidas ou prejudicar a outra parte. Já a advocacia predatória se caracteriza por práticas oportunistas e antiéticas por parte de advogados que exploram o sistema judicial e os clientes para ganhos pessoais, muitas vezes em detrimento dos interesses de seus representados e da justiça como um todo.

Para combater essas práticas danosas, existem normas e mecanismos específicos estabelecidos na legislação e na regulamentação profissional. Esses dispositivos visam garantir a lisura dos processos judiciais, promover a ética na advocacia e assegurar a efetividade dos direitos das partes envolvidas. Dentre as principais normas, destaca-se o Código de Processo Civil, que prevê sanções para



condutas de má-fé processual, incluindo a imposição de multas e outras penalidades aos litigantes que agirem de forma desonesta ou abusiva.

Além das disposições legais, as ordens de advogados desempenham um papel crucial na fiscalização e punição de práticas predatórias. Os códigos de ética e disciplina das ordens estabelecem padrões de conduta que os advogados devem seguir, e a violação dessas normas pode resultar em sanções disciplinares, como advertências, suspensões e até mesmo a exclusão do exercício profissional.

Adicionalmente, mecanismos como a mediação e a arbitragem, bem como a atuação proativa dos juízes na condução dos processos, são ferramentas importantes para prevenir e combater a má-fé processual e a advocacia predatória. A utilização dessas alternativas pode contribuir para a resolução mais célere e justa dos conflitos, minimizando o impacto das práticas abusivas no sistema judiciário.

Em suma, a adoção de normas rigorosas e a implementação de mecanismos eficazes de controle são fundamentais para coibir a má-fé processual e a advocacia predatória, protegendo assim a integridade do sistema judiciário e garantindo a defesa adequada dos direitos das partes envolvidas.

A Nota Técnica n. 19/2023, estabeleceu protocolos de detecção, prevenção e combate às litigâncias predatórias no âmbito do referido Tribunal, em consonância com a Diretriz Estratégica n.7 do mesmo ano, da Corregedoria Nacional de Justiça, que atribui aos Tribunais a regulamentação e promoção de protocolos contra essa prática⁴⁶. A Nota explica que a questão da litigância repetitiva e predatória tem sido objeto de preocupação do Poder Judiciário brasileiro, tanto que o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n. 349/2020, instituiu um Centro de Inteligência do Poder Judiciário, visando prevenir o ajuizamento de demandas repetitivas ou massificadas a partir da identificação das causas geradoras de litígio em âmbito

⁴⁶ TRIBUNAL Regional do Trabalho 1ª Região. Nota Técnica n. 19/2023. Relator: Fabiano Fernandes Luzes. Disponível em: <https://trt1.jus.br/documents/8892027/26048529/NT19_CI_TRT1_Litig%C3%A2ncia+Predat%C3%B3ria.pdf/a6d5c9dd-fcce-6bd9-6da5-7d5ccd9cf9f3>. Acesso em 28.fev.2024., p.1



nacional, com a possível autocomposição ou encaminhamento a solução administrativa.⁴⁷

Depreende-se do texto que o conceito de advocacia predatória não é posto de forma direta, uma vez que este opta por apresentá-lo por meio de pareceres acadêmicos voltados ao saneamento de tal atividade. Como se pode observar no parecer emitido por Lúcia Helena Salgado Silva, no qual afirma que a litigância predatória o uso abusivo do direito de ação, que envolve o uso indevido de procedimentos e regulamentações públicas, incluindo procedimentos administrativos e judiciais, visando prejudicar concorrentes, causando danos ao mercado⁴⁸.

A Nota reconhece que outros Tribunais Regionais do Trabalho, como os da 3ª Região (Minas Gerais), 4ª Região (Rio Grande do Sul), 5ª Região (Bahia), 8ª Região (Pará/Amapá), e 17ª Região (Espírito Santo), também já debatiam o tema, de forma superficial, conforme a própria nota o menciona.

Visando obter informações sobre o desenvolvimento de estratégias de prevenção e combate à litigância predatória nos Tribunais Regionais do Trabalho, o grupo de estudo realizou consulta aos Centros de Inteligência do segmento trabalhista, solicitando o compartilhamento de informações sobre a ocorrência de práticas consideradas abusivas, fraudulentas, frívolas ou predatórias, como a criação ou ampliação de protocolos para detecção de indícios de litigância predatória, a adoção de boas práticas voltadas à prevenção e combate de demandas frívolas, fraudes processuais e abuso do direito de ação.

Os Tribunais Regionais de Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Pernambuco (6ª Região), Distrito Federal (10ª Região), Amazonas (11ª Região), Santa Catarina (12ª

⁴⁷ TRIBUNAL Regional do Trabalho 1ª Região. Nota Técnica n. 19/2023. Relator: Fabiano Fernandes Luzes. Disponível em: <https://trt1.jus.br/documents/8892027/26048529/NT19_CI_TRT1_Litig%C3%A2ncia+Predat%C3%B3ria.pdf/a6d5c9dd-fcce-6bd9-6da5-7d5ccd9cf9f3>. Acesso em 28.fev.2024., p. 2

⁴⁸ TRIBUNAL Regional do Trabalho 1ª Região. Nota Técnica n. 19/2023. Relator: Fabiano Fernandes Luzes. Disponível em: <https://trt1.jus.br/documents/8892027/26048529/NT19_CI_TRT1_Litig%C3%A2ncia+Predat%C3%B3ria.pdf/a6d5c9dd-fcce-6bd9-6da5-7d5ccd9cf9f3>. Acesso em 28.fev.2024. p. 2



Região), Espírito Santo, Alagoas (17ª Região), e Piauí (22ª Região) responderam ao chamado para a referida Consulta.⁴⁹

A partir das informações compartilhadas, verificou-se que o tratamento da judicialização predatória nestes Tribunais é incipiente, e que, de modo geral, as ocorrências têm sido notificadas aos Centros de Inteligência a partir de situações específicas reportadas de forma individualizada pelos próprios magistrados, com base em indícios colhidos no curso dos processos.

Atualmente, há diversos estudos de identificação das características da litigância predatória em andamento nos referidos Centros de Inteligência, visando o estabelecimento de diretrizes seguras para sua conceituação, considerando as peculiaridades da Justiça do Trabalho, ao desenvolvimento de ferramentas tecnológicas de análise conjunta de dados que permitam a detecção automática de suas evidências, à definição de protocolos próprios de monitoramento, prevenção e combate a tais práticas abusivas.⁵⁰

Por outro lado, a Nota Técnica aponta que o enfrentamento da Justiça Comum a estas práticas encontra-se em estágio mais avançado, existindo ampla produção de notas técnicas sobre o assunto em seus respectivos Centros de Inteligência. Além das Seções Judiciárias da Justiça Federal, que versam sobre identificação de demandas predatórias, procedimentos pré-estabelecidos para estudo e aferição de ocorrência, boas práticas preventivas, repressão e inibição de demandas predatórias, e recomendação de providências aos Juízos dos Juizados Especiais Cíveis para monitoramento do ingresso de ações repetitivas, fragmentadas ou supostamente agressoras ⁵¹.

⁴⁹ Tribunais Estaduais e do Distrito Federal e Territórios. (2024). Disponível em: <https://www.ligcontato.com.br/tribunais.php>. Acesso em: 14 jun. 2024.

⁵⁰ SANTOS, DIOGO. Inteligência artificial no Judiciário. Riscos de um positivismo tecnológico. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/inteligencia-artificial-no-judiciario-riscos-de-um-positivismo-tecnologico/>. Acesso em: 15 jun. 2024.

⁵¹ TRIBUNAL Regional do Trabalho 1ª Região. Nota Técnica n. 19/2023. Relator: Fabiano Fernandes Luzes. Disponível em: https://trt1.jus.br/documents/8892027/26048529/NT19_CI_TRT1_Litig%C3%A2ncia+Predat%C3%B3ria.pdf/a6d5c9dd-fcce-6bd9-6da5-7d5ccd9cf9f3. Acesso em 28.fev.2024. p. 4-6



O texto ainda destaca que a litigância predatória pode ser vista mais como uma atividade eminentemente econômica do que como o exercício de um direito, estando presente uma lógica no fato de ocasionar a desconexão no ciclo da judicialização, com a consequente deturpação de conceitos processuais. A premissa fundamental de uma demanda, e a ocorrência de um litígio, é o fato de esta ser amparada na violação de um direito previamente respaldado pelo Estado.

Portanto, se caminha de um evento real para que haja a utilização do Estado-juiz como meio garantidor de direitos.⁵² Em oposição, a lógica que permeia as demandas predatórias é a utilização da estrutura posta pelo Estado para atendimento de questões puramente individuais e descompromissadas com a realidade, sem fundamento legítimo, comprometendo a capacidade operacional do Poder Judiciário para a solução de conflitos.

Esse fenômeno, segundo a Nota, acaba fomentando uma estrutura onde os benefícios esperados pelo seu manejo superam os custos do litígio, potencializada inclusive por premissas como a ausência de uma estrutura punitiva para práticas como esta. Aponta que como efeito danoso mais evidente, se verifica uma prestação jurisdicional mais lenta, com dilação do tempo médio de tramitação processual, prejudicando diretamente aqueles que realmente possuem seus direitos violados⁵³. Como outro efeito danoso, existe um elemento desestimulador ao acesso à justiça por parte daqueles que possuam efetivas pretensões a serem judicializadas, o chamado *crowding out*.⁵⁴

Crowding out é, do ponto de vista gramatical, uma saída massificada, debandada, fuga em massa, ou seja, a litigância predatória, indiretamente estaria

⁵² TRIBUNAL Regional do Trabalho 1ª Região. Nota Técnica n. 19/2023. Relator: Fabiano Fernandes Luzes. Disponível em: <https://trt1.jus.br/documents/8892027/26048529/NT19_CI_TRT1_Litig%C3%A2ncia+Predat%C3%B3ria.pdf/a6d5c9dd-fcce-6bd9-6da5-7d5ccd9cf9f3>. Acesso em 28.fev.2024. p. 4-6

⁵³ TRIBUNAL Regional do Trabalho 1ª Região. Nota Técnica n. 19/2023. Relator: Fabiano Fernandes Luzes. Disponível em: <https://trt1.jus.br/documents/8892027/26048529/NT19_CI_TRT1_Litig%C3%A2ncia+Predat%C3%B3ria.pdf/a6d5c9dd-fcce-6bd9-6da5-7d5ccd9cf9f3>. Acesso em 28.fev.2024. p. 6-7

⁵⁴ COLLINS Gem English-Portuguese/ Portuguese-English Dictionary. São Paulo: DISAL, 1978. p. 102



provocando uma fuga de potenciais litigantes justos do Judiciário, incentivando ou a autotutela ou o silêncio tácito quanto a alguma violação de direitos.⁵⁵

O art. 2º da Recomendação n. 127/2022 do CNJ conceitua litigância predatória ou judicialização predatória como o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa grupo específico de pessoas, visando inibir a liberdade de expressão, cumprindo destacar que a repetição de demandas sozinha, não constitui lógica predatória.

A referida Nota Técnica 19/2023 – TRT cita como exemplos o fechamento de unidade fabril em dada localidade, ou quaisquer eventos externos que gerem inadimplementos de verbas rescisórias. Citam ainda caso prático, ocorrido em Municípios como Macaé e Itaboraí, que, entre 2015 e 2018, receberam demandas reiteradas, sobre temas idênticos, sem que isso configurasse litigância predatória.

No Juízo analisado, a litigância predatória não se confunde com a litigância de má-fé, ou com o ajuizamento massivo de ações frívolas repetitivas, ou algo similar, existindo, contudo, zonas de intersecção entre os referidos institutos. A Nota explica que na litigância predatória, é obrigatória a presença ou envolvimento, em polo ativo ou passivo, de grande litigante, que é parte em prolífica quantidade de processos judiciais, não sendo estipulada uma quantidade fixa de processos para a determinação de litigância massiva.⁵⁶

Em acréscimo ao tópico anterior, cabe expor que em ata de 02/2023, de igual grupo no TRT-8, mencionada na Nota em comentário, se alcançou o seguinte conceito para litigância predatória, sendo esta o ajuizamento em massa de ações com pedido e causa de pedir similares, em face de pessoa ou grupo específico de pessoas, cerceando seu direito de defesa, visando inibir a plena liberdade de expressão, caracterizada pelo uso abusivo do Poder Judiciário. As principais balizas para a busca de litigantes predatórios, segundo a Nota em estudo, são:

⁵⁵ PEQUENO Dicionário Michaelis: Inglês-Português/ Português-Inglês. São Paulo: Melhoramentos, 1989. p. 73

⁵⁶ TRIBUNAL Regional do Trabalho 1ª Região. Nota Técnica n. 19/2023. Relator: Fabiano Fernandes Luzes. Disponível em: <https://trt1.jus.br/documents/8892027/26048529/NT19_CI_TRT1_Litig%C3%A2ncia+Predat%C3%B3ria.pdf/a6d5c9dd-fcce-6bd9-6da5-7d5ccd9cf9f3>. Acesso em 28.fev.2024. p.7



Inadimplemento sistemático de haveres trabalhistas: tratando-se de demanda predatória pela lógica de utilizar a estrutura do Judiciário como estratégia de alongamento ou redução de obrigações trabalhistas. Nesse caso, a parte se vale da litigância predatória com intento protelatório, e de se furtar às responsabilidades financeiras do processo.⁵⁷

Demandas provocadas idênticas: este fenômeno tem como atores principais os escritórios de advocacia, onde estes prospectam clientes, inclusive em regiões sem alcance físico ou de atuação, constituindo-se um autêntico aliciamento de trabalhadores/as, sendo reproduzidas narrativas, alcançando causa de pedir e pedidos em diversas localidades do país, contra uma mesma empresa, ou contra empresas do mesmo ramo econômico de atividade.

Por mais que existam similaridades fáticas ou de parte litigante, do ponto de vista lógico é impossível que vários processos sejam completamente iguais, com o mesmo tipo de documentação etc. Uma coisa é respeitar as disposições do art. 319 do Código de Processo Civil, no que se refere às condições da petição inicial, outra é ajuizar um mesmo processo de diversas formas, sem preocupação com a qualidade jurídica ínsita ao ato jurisdicional.⁵⁸

Além disso, o problema não reside na atuação do advogado em comarcas distantes, reside na atuação irregular, que abrange a captação indevida de clientes e descumprimento do Estatuto da Advocacia, em especial, seu veto à mercantilização da advocacia.

Demandas sistêmicas idênticas: consequência natural das demandas descritas acima, verificando-se que os modelos de petições passam a ser reproduzidos por outros escritórios, e que, mesmo por patrocínios distintos, a lógica de reprodução de alegações se difunde por todos aqueles que demandam em face de determinadas

⁵⁷ Nota Técnica no 14/2024-CGSPD/DAET/MS — Ministério da Saúde. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/saude-da-pessoa-com-deficiencia/notas-tecnicas/nota-tecnica-no-14-2024-cgspd-daet-ms/view>. Acesso em: 15 jun. 2024.

⁵⁸ TRIBUNAL Regional do Trabalho 1ª Região. Nota Técnica n. 19/2023. Relator: Fabiano Fernandes Luzes. Disponível em: https://trt1.jus.br/documents/8892027/26048529/NT19_CI_TRT1_Litig%C3%A2ncia+Predat%C3%B3ria.pdf/a6d5c9dd-fcce-6bd9-6da5-7d5ccd9cf9f3. Acesso em 28.fev.2024. p. 9



empresas. Outro dado pontuado pela Nota é que o quadro fático posto, em regra, apresenta duas situações claras de ocorrência, que são: demandas associadas a um mesmo fato, bem como, demandas associadas a um modelo de negócio.

Situação vinculada à abordada acima; é impossível existirem processos completamente iguais, a não ser exista alguma irregularidade procedimental. Outro perfil específico que admite sua inserção na conceituação de litigância predatória é o ato de segmentar diversas demandas de uma mesma parte autora em face de uma mesma parte ré, denominando-se multiplicidade de demandas, sendo que este padrão de comportamento objetiva:

Potencializar o resultado econômico da relação contratual entre o cliente demandante e o seu patrocínio; Vulnerar o juízo natural, dado que a segmentação viabiliza livre distribuição para cada uma demanda; Reduzir potencial de risco, em virtude dos variados entendimentos de cada magistrado/a; Distribuição de demandassem comarcas incompetentes, visando pulverizar entre vários Juízos, e reduzir o potencial de detecção de tais atos, e por consequência, impedir alegação e reconhecimento de exceção de incompetência.⁵⁹

A Nota aponta consequências negativas desta prática, como:

- Lesão ao Erário, dado o custo individualizado de cada processo;
- Elevação de acervo processual;

Ineficiência da atividade jurisdicional, dado que atos que em circunstâncias normais, seriam concentrados em um único processo, passam a se fragmentar em vários processos; Violação à boa-fé objetiva processual, em especial da parte contrária, que passa a ter obrigação de se defender em diversos processos, sem necessidade, devido às circunstâncias apontadas acima, dificultando sua defesa;

⁵⁹ TRIBUNAL Regional do Trabalho 1ª Região. Nota Técnica n. 19/2023. Relator: Fabiano Fernandes Luzes. Disponível em: <https://trt1.jus.br/documents/8892027/26048529/NT19_CI_TRT1_Litig%C3%A2ncia+Predat%C3%B3ria.pdf/a6d5c9dd-fcce-6bd9-6da5-7d5ccd9cf9f3>. Acesso em 28.fev.2024. p.10



Ofensa ao princípio da cooperação, previsto no art. 6º do Código de Processo Civil, que obriga todos os sujeitos do processo a cooperarem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Entre as atribuições dos Centros de inteligência estão a prevenção do ajuizamento de demandas repetitivas ou de massa, a partir da identificação das causas geradoras do litígio em âmbito nacional, propondo assim recomendações para uniformização de procedimentos e rotinas, além da produção de notas técnicas para aperfeiçoamento da legislação sobre a controvérsia.

Por isso, cumpre a estes Centros administrar inteligência pré-processual, monitorando empregadores com dificuldades econômicas consolidadas ou em firme encaminhamento, sonegações recorrentes e massificadas de direitos sociais, práticas continuadas e temerárias à legalidade, e direcionamento pulverizado de ações judiciais com razoável similitude; também buscam apurar as consequências da litigância predatória; monitoram ações por meio de compilação de dados e elaboração de relatórios estatístico sobre grandes litigantes e devedores, buscando concluir se os casos são processos oriundos de inadimplemento reiterado ou predatórios.

Cumpre também, ao identificar demandas com distribuição reiterada sugerir uniformização de jurisprudência, propositura de reuniões de ações, direcionamento de questões para mediações pré-processuais e conciliações nos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas, e por último, noticiar fatos relevantes a outras autoridades competentes, como Ministério Público e outros.

A Nota expõe que como elementos indiciários da ocorrência de litigância predatória, podem ser expostos de modo exemplificativo alguns deles, causas de pedir vagas e genéricas, petições com documentação incompleta ou desatualizada, e quando as partes são analfabetas, incapazes ou indígenas, sem a presença de testemunhas ou respeito à lei específica que proteja esses grupos.⁶⁰

⁶⁰ TRIBUNAL Regional do Trabalho 1ª Região. Nota Técnica n. 19/2023. Relator: Fabiano Fernandes Luzes. Disponível em: <https://trt1.jus.br/documents/8892027/26048529/NT19_CI_TRT1_Litig%C3%A2ncia+Predat%C3%B3ria.pdf/a6d5c9dd-fcce-6bd9-6da5-7d5ccd9cf9f3>. Acesso em 28.fev.2024. p.13-14



Os advogados também são submetidos à avaliação de idoneidade, principalmente no que se refere à apresentação de procurações e ajuizamento massificado em comarcas distintas.⁶¹

Sendo assim, como elementos preliminares a serem ponderados, objetivando impulsionar não apenas a apuração de demandas de natureza predatória, mas seu combate, destaca-se a necessidade de um monitoramento sistêmico, alcançando:

- Demandas – analisando padrões anômalos ou distorcidos de distribuição, frente ao histórico processual, sendo importante analisar também a atuação de novos/as causídicos/as, e a ocorrência de novos padrões de pretensões;

- Causídico – analisando possível perfil preordenado de demandas, que sejam similares para diversas áreas distintas, com mesma estrutura de pedidos e causas de pedir, neste aspecto, não alcançaria apenas demandas em face de mesmo perfil petitário, se buscará aferir, dentre outros:

- a) uso de documentos falsos;

- b) distribuição sem consentimento da parte;

- c) ausência de inscrição suplementar, quando diante de desproporcionalidade de ações patrocinados por escritório frente aos escritórios locais;

- Autores/as – analisar a ocorrência de multiplicidade dolosa de demandas em face de mesmo réu, impondo assim a ponderação se está diante de evento casual ou preordenado;

- Testemunhas –

- a) a ponderação sobre a atuação de testemunhas de forma reiterada em processos diversos, alcançando autores e réus diversos;

⁶¹ TRIBUNAL Regional do Trabalho 1ª Região. Nota Técnica n. 19/2023. Relator: Fabiano Fernandes Luzes. Disponível em: <https://trt1.jus.br/documents/8892027/26048529/NT19_CI_TRT1_Litig%C3%A2ncia+Predat%C3%B3ria.pdf/a6d5c9dd-fcce-6bd9-6da5-7d5ccd9cf9f3>. Acesso em 28.fev.2024. p. 14-15



b) a existência do chamado rodízio de testemunhas, visando evitar a materialização daquilo que se denominou troca de favores;

- Empresas – verificar demandas sistemáticas sobre determinados temas, em especial daqueles constantes do rol de grandes litigantes.⁶²

4.2 Nota Técnica CIJMG n. 12/2024

Esta Nota inicia-se explicando que a Rede de Inteligência do Poder Judiciário, representada por diversos Centros de Inteligência de Tribunais brasileiros, ofereceu ao Superior Tribunal de Justiça subsídios para o julgamento do Tema Repetitivo n. 1.198, um recurso representativo de controvérsia oriundo do REsp 2.021.665/MS. Estes Centros surgiram na Justiça Federal e se expandiram para todos os Tribunais e ramos da Justiça brasileiros, a partir da Resolução CNJ n. 349/2020, que, em seu art. 2º, atribuiu-lhes funções como a de contribuir para a gestão adequada de conflitos e litigância, inclusive a repetitiva e de massa, identificando causas geradoras, encaminhando aos Tribunais Superiores, de forma subsidiária, informações sobre a repercussão econômica, política, social ou jurídica de questões legais ou constitucionais que se repetem em processos judiciais.⁶³

Assim, a missão dos Centros relaciona-se diretamente não apenas com o objeto específico do Tema 1.198 – sobre o tratamento da litigância predatória e racionalização da prestação jurisdicional – mas também com o aperfeiçoamento da formação dos precedentes judiciais qualificados e o fortalecimento da cultura dos precedentes, de modo que a produção da Nota Técnica em comento, justifica-se plenamente⁶⁴.

⁶² TRIBUNAL Regional do Trabalho 1ª Região. Nota Técnica n. 19/2023. Relator: Fabiano Fernandes Luzes. Disponível em: <https://trt1.jus.br/documents/8892027/26048529/NT19_CI_TRT1_Litig%C3%A2ncia+Predat%C3%B3ria.pdf/a6d5c9dd-fcce-6bd9-6da5-7d5ccd9cf9f3>. Acesso em 28.fev.2024. p. 16

⁶³ CIJMG - Centro de Inteligência Judicial de Minas Gerais. Nota Técnica 12/2024. Relatora: Mônica Silveira Vieira. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/data/files/EB/F1/84/7A/826DD810736B09D82C08CCA8/Nota%20Tecnica.%2012.%20CIJMG.pdf>>. Acesso em 28.fev.2024. p.1

⁶⁴ CIJMG - Centro de Inteligência Judicial de Minas Gerais. Nota Técnica 12/2024. Relatora: Mônica Silveira Vieira. Disponível em:



Por meio do Tema Repetitivo n. 1.198, foi submetida a julgamento a questão da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial, apresentando documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões em juízo, como procuração atualizada, declaração de hipossuficiência e de residência, cópias de contrato e extratos bancários.

O Recurso representativo de controvérsia que originou esse julgamento foi o REsp n. 2.021.665/MS, proferido em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, no qual se fixou a tese exposta acima.

A decisão do Relator, o Ministro Moura Ribeiro, que conduziu a afetação do referido Recurso, destacou ter a Nota Técnica n. 1/2022 do Centro de Inteligência da Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, registrado que entre janeiro de 2015 e agosto de 2021, foram ajuizadas perante o TJMS, 64.037 (sessenta e quatro mil e trinta e sete) ações versando sobre empréstimos consignados, e que, deste total, 43,6% (quarenta e três vírgula seis por cento), algo como 27.924 (vinte e sete mil, novecentos e vinte e quatro) ações, foram patrocinadas pelo mesmo advogado. O profissional valeu-se de petições iniciais dotadas de narrativa hipotética, na qual se relatava que a parte autora não se recordava de ter anuído ao empréstimo questionado, mas postulava a declaração de sua inexistência.⁶⁵

Em relação à totalidade dos processos analisados, a peça de ingresso não foi acompanhada de extrato bancário do período do empréstimo impugnado, a procuração tinha conteúdo genérico e em grande parte dos casos, se dispensou a audiência de conciliação.⁶⁶

<<https://www.tjmg.jus.br/data/files/EB/F1/84/7A/826DD810736B09D82C08CCA8/Nota%20Tecnica.%2012.%20CIJMG.pdf>>. Acesso em 28.fev.2024. p.1

⁶⁵ Superior Tribunal de Justiça - O Tribunal da Cidadania. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: 14 jun. 2024.

⁶⁶ CIJMG - Centro de Inteligência Judicial de Minas Gerais. Nota Técnica 12/2024. Relatora: Mônica Silveira Vieira. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/data/files/EB/F1/84/7A/826DD810736B09D82C08CCA8/Nota%20Tecnica.%2012.%20CIJMG.pdf>>. Acesso em 28.fev.2024. p.2



Quase todos os autores eram idosos, analfabetos, assentados ou indígenas. Além disso, em 80% (oitenta por cento) dos casos, os pedidos foram julgados improcedentes, com imposição de multa por litigância de má-fé à parte autora.

O Relator designou audiência pública, realizada em 04 de outubro de 2023, na qual puderam participar associações de advogados, de magistrados, de defesa do consumidor e de processualistas, da Advocacia Geral da União, pesquisadores independentes, entidades interessadas, Ordem dos Advogados do Brasil e Centros de Inteligência dos Tribunais.

O Ministro viabilizou ampla oportunidade de participação na formação do convencimento dos magistrados julgadores, e que muitos setores da sociedade e do mundo jurídico atenderam ao convite para participação. A lista dos participantes da audiência pública evidencia que efetivamente se atingiu, com sua realização, o objetivo da ampliação do contraditório qualificado, de modo a se trazer para os autos elementos aptos a contribuir para o enriquecimento de discussão sobre o tema.⁶⁷

O julgamento do Tema n. 1.198 do STJ, e especialmente no curso da audiência pública realizada pelo Relator, grande parte dos participantes alegou que haveria por parte dos Centros de Inteligência certa confusão entre litigância predatória, estes estariam, na verdade, tentando impedir o ingresso de demandas que representariam manifestação regular de litigância repetitiva e de massa. A Nota reconhece a validade deste questionamento, mas explica que inexistente tal confusão.⁶⁸

Em consonância com outras Notas Técnicas do próprio TJMG e de outros Estados, se promoveu a análise destas Notas Técnicas e da atuação do Poder Judiciário em relação à litigância predatória, particularmente no que se refere à compreensão do fenômeno e à sua delimitação, evidenciando-se que litigância predatória não se confunde com litigância de massa ou repetitiva, e que embora as práticas predatórias muitas vezes assumam dimensão massiva, esta não é requisito

⁶⁷ CIJMG - Centro de Inteligência Judicial de Minas Gerais. Nota Técnica 12/2024. Relatora: Mônica Silveira Vieira. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/data/files/EB/F1/84/7A/826DD810736B09D82C08CCA8/Nota%20Tecnica.%2012.%20CIJMG.pdf>>. Acesso em 28.fev.2024. p. 3

⁶⁸ Tema Repetitivo nº 1198 STJ Janeiro de 2024 Relatora. (2024). Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 14 jun. 2024.



essencial à configuração de litigância predatória, pois esta pode configurar-se em um ou mais processos isolados.

A expressão litigância predatória pode ser utilizada em sentido amplo, abrangendo as diversas manifestações de abuso do direito de ação que atinjam o próprio sistema de justiça e sua integridade, e não apenas as partes da relação processual, sendo por vezes empregada em sentido restrito, classificando as práticas predatórias consistentes em litigância artificialmente criada, somada às práticas fraudulentas, à litigância frívola e às condutas processuais procrastinatórias.⁶⁹

A Nota explica que, nos autos formados para reunir a documentação remetida ao STJ pelos *amici curiae*, interessados e especialmente na audiência pública realizada para aprofundamento da instrução do julgamento do Tema n. 1.198, alguns manifestantes sustentaram que o enfrentamento da litigância predatória seria uma forma de perseguição à advocacia de consumo.

Como resposta, os Centros de inteligência reiteraram a discordância exposta acima em relação à advocacia de massa, explicando que a Nota n.10/2023, CIJMG embasou e desmascarou instituições financeiras que se valeram da litigância predatória, mediante ações de busca e apreensão sem recolhimento de custas processuais, recomendando-se aos/às magistrados/as daquele Tribunal Estadual que que nos casos em que se constatassem práticas predatórias, deveriam ser tomadas diversas providências impeditivas a estas condutas.⁷⁰

4.3 Ferramenta Bastião TJPE – Características e vantagens da sua aplicação

⁶⁹ TRIBUNAL Regional do Trabalho 1ª Região. Nota Técnica n. 19/2023. Relator: Fabiano Fernandes Luzes. Disponível em: <https://trt1.jus.br/documents/8892027/26048529/NT19_CI_TRT1_Litig%C3%A2ncia+Predat%C3%B3ria.pdf/a6d5c9dd-fcce-6bd9-6da5-7d5ccd9cf9f3>. Acesso em 28.fev.2024. p.6

⁷⁰ TRIBUNAL Regional do Trabalho 1ª Região. Nota Técnica n. 19/2023. Relator: Fabiano Fernandes Luzes. Disponível em: <https://trt1.jus.br/documents/8892027/26048529/NT19_CI_TRT1_Litig%C3%A2ncia+Predat%C3%B3ria.pdf/a6d5c9dd-fcce-6bd9-6da5-7d5ccd9cf9f3>. Acesso em 28.fev.2024. p. 8-9



O Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) lançou recentemente o “Bastião”, uma ferramenta que emprega inteligência artificial (IA) para detectar e agir contra as denominadas ações predatórias. Com o intuito de verificar e diminuir a quantidade das demandas predatórias e repetitivas.⁷¹

O Bastião será capaz de produzir uma rede social própria, constituída por magistrados, servidores e parceiros, como a da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público. Por meio dele sobrevirá a estipulação dessas demandas, servindo-se do molde de Inteligência Artificial (IA) que julga o decorrer do andamento dos feitos, a conduta das partes, a reutilização de documentos, além de outros dados relativos a estatísticas.

As ferramentas de combate às ações englobam o envio de alertas em relação ao grau de potência predatória, a divisão e rotulação em grande quantidade, lançamento de relatórios sobre ações semelhantes, verificação de documentos reaproveitados em numerosas ações, agrupamento de processos para atividade em massa, e a comunicação entre os utilizadores da rede social interna, para partilhar de ideias, modelos adequados ao combate dos casos.

A criação da solução foi liderada pelo Instituto de Inovações Aplicadas (IDEIAS) da Escola Judicial de Pernambuco (Esmape) e integrou-se com a parceria da Secretaria de Tecnologia de Informação (Setic) do TJPE, magistrados, servidores de unidades judiciais.⁷² O projeto ganhou a maratona de inovação Jesp Jan 2022, criada pelo IDEIAS para a Coordenadoria dos Juizados Especiais de Pernambuco.⁷³

⁷¹ TJPE inaugura inteligência artificial para identificar e tratar demandas predatórias e repetitivas. Disponível em: <https://www.folhape.com.br/noticias/tjpe-usa-inteligencia-artificial-para-identificar-e-tratar-demandas/295979/>. Acesso em: 15 jun. 2024.

⁷² Escola Judicial de Pernambuco (ESMAPE) - Escola Judicial de Pernambuco - TJPE. Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/web/escolajudicial>. Acesso em: 15 jun. 2024.

⁷³ IMPERIANO, Paula. BASTIÃO. TJPE lança Bastião para combater demandas predatórias, João Pessoa, p. 7-9, 6 out. 2023. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/-/tjpe-lanca-bastiao-para-combater-demandas-predatorias>. Acesso em: 23 out. 2023.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise abrangente do tema em questão é evidente que a advocacia predatória representa uma preocupação significativa, não apenas para o Poder Judiciário e as partes litigantes diretamente afetadas, mas para toda a sociedade. A disseminação dessa prática contribui para a crescente desconfiança na Justiça como uma instituição pública eficaz, levando muitas pessoas a optarem pela autotutela na resolução de conflitos.

Esta abordagem é motivada pela percepção de que evitar a morosidade e os riscos associados aos procedimentos judiciais, incluindo a possibilidade de decisões desfavoráveis e despesas processuais adicionais, é mais vantajoso do que aguardar o desfecho de um processo judicial.

Quando as partes decidem recorrer ao Judiciário, encontram-se, por vezes, com profissionais que não primam pela ética e competência, o que, lamentavelmente, é uma realidade em todas as profissões, incluindo a advocacia. Estes profissionais recorrem a manipulações e práticas questionáveis para obter vantagens indevidas em causas judiciais.

Assim, torna-se claro que a advocacia predatória não apenas compromete a integridade do sistema jurídico, mas também mina a confiança da sociedade na justiça como um instrumento eficaz para a resolução de controvérsias.

A prática da captação indevida, comumente associada à litigância predatória, revela uma conduta que desconsidera princípios éticos e compromete a integridade do exercício da advocacia. Muitos profissionais não se dedicam à devida pesquisa processual envolvendo suas partes litigantes, desconsiderando aspectos fundamentais do processo e negligenciando a orientação adequada aos seus clientes quanto às peculiaridades da demanda, as chances de sucesso ou insucesso, e a veracidade dos fatos apresentados.

A preocupação primordial desses profissionais reside unicamente na obtenção de clientes, visando garantir seus honorários advocatícios, sem considerar os preceitos deontológicos que regem a profissão.



Neste contexto, corroboram-se os argumentos expostos na Nota Técnica 19/2023 e no Tema 1.198 do Superior Tribunal de Justiça, os quais ressaltam de forma acertada que o litigante predatório não tem por objetivo exercer o direito e assegurar o acesso à justiça para seus clientes, mas sim, prioritariamente, enriquecer às custas de práticas desleais e prejudiciais ao sistema judiciário.

A identificação e apuração da ocorrência de litigância predatória representam desafios significativos, tanto do ponto de vista técnico quanto operacional. Em termos operacionais, há custos associados à aquisição ou desenvolvimento de equipamentos, incluindo aqueles equipados com inteligência artificial, bem como à alocação de profissionais para realizar essa verificação, ou mesmo a combinação de ambas as abordagens. Além disso, é fundamental exercer o máximo de cautela no uso de inteligência artificial para a detecção de litigância predatória.

Como amplamente reconhecido, os sistemas de inteligência artificial podem apresentar limitações, sendo vulneráveis a erros de programação, inserção inadequada de informações, e confusões em relação a determinados temas, palavras ou imagens. Tais confusões podem levar a interpretações equivocadas sobre determinado processo, classificando-o erroneamente como predatório, quando na verdade não o é.⁷⁴

Por fim, é compreensível que o direito de acesso à justiça seja um conceito muito mais abrangente e complexo do que se pode inicialmente imaginar, sujeito a potenciais abusos motivados por interesses puramente econômicos.

O enfrentamento dessa questão demanda uma ação conjunta do Poder Judiciário, da Advocacia e da própria sociedade, visto que esta última é a principal beneficiária da garantia de seus direitos e da correta defesa de seus interesses perante a justiça.

⁷⁴ STJ debate litigância predatória e poder geral de cautela 04.10.23 – Advogado Rio de Janeiro – Magalhães & Gomes Advogados Família – Criminal – Civil – Trabalhista – Consumidor – INSS. Disponível em: <https://advogadoriodejaneiro.com/stj-debate-litigancia-predatoria-e-poder-geral-de-cautela-04-10-23/>. Acesso em: 15 jun. 2024.



Em muitas situações, a intervenção do Judiciário é imprescindível para a resolução de conflitos, e a litigância predatória representa uma interferência prejudicial nesse processo. Tal prática desvia a atenção do julgamento de causas legítimas, potencialmente envolvendo questões de risco à vida ou à integridade física das partes envolvidas, que, em circunstâncias normais, demandariam uma avaliação prioritária.

No entanto, devido ao aumento desnecessário da carga de trabalho causado pela litigância predatória, essas questões são relegadas a um segundo plano, resultando em atrasos injustificados nos procedimentos judiciais e congestionamento do sistema judiciário.

Ao se falar sobre a questão da advocacia predatória, entende-se que pode ser resolvida por meio de uma abordagem multifacetada que inclui a implementação de medidas preventivas, punitivas e educativas. Primeiramente, é crucial fortalecer a fiscalização e a regulamentação do exercício da advocacia, com a criação de mecanismos mais eficazes para identificar e punir práticas abusivas. Isso pode incluir a atualização das normas éticas e a aplicação rigorosa de sanções para aqueles que violarem os princípios de conduta profissional.

Além disso, é necessário investir em programas de conscientização e educação tanto para advogados quanto para clientes. Advogados devem ser continuamente capacitados sobre as melhores práticas e as consequências de condutas antiéticas, enquanto os clientes precisam ser informados sobre seus direitos e sobre como identificar e denunciar práticas predatórias.

A colaboração entre órgãos reguladores, associações de classe e a sociedade civil também é essencial. Essas entidades podem trabalhar juntas para criar campanhas de sensibilização e canais de denúncia mais acessíveis e eficazes.

Por fim, promover uma cultura de ética e responsabilidade dentro da profissão jurídica é fundamental. Incentivar os advogados a adotarem uma postura mais ética e comprometida com a justiça e o bem-estar social contribuirá para a erradicação da advocacia predatória, assegurando um sistema jurídico mais justo e confiável.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

AGUIAR, Layane. **IMPACTO DA ATUAÇÃO DE ADVOGADO OU AUTOR EM CAUSAS REPETITIVAS NO JUDICIÁRIO**. 2022. Disponível em link: <https://www.miceli.adv.br/impacto-da-atuacao-de-advogado-ou-autor-em-causas-repetitivas-no-judiciario/>. Acesso em 12 abr. de 2024.

ALENCAR, Cesar. **TEXTOS SELECIONADOS DE FILOSOFIA DA ANTIGA**. 2022. Disponível em link: https://guaiaca.ufpel.edu.br/bitstream/handle/prefix/9606/Textos_selecionados_de_filosofia_antiga.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 29 abr. 2024.

AURÉLIO BUARQUE DE HOLANDA FERREIRA; MARINA BAIRD FERREIRA; AL, E. **Mini Aurélio: o dicionário da língua portuguesa**. Curitiba, Paraná: Editora Positivo, 2024.

AUTOR, T. A., Sem. **Centros de Inteligência de tribunais se unem contra a litigância predatória**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-10/centros-de-inteligencia-de-tribunais-se-unem-contr-a-litigancia-predatoria/>. Acesso em: 15 jun. 2024.

Brasil. **Decreto - Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 de dez. de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 01 de mai. de 2024..

BRASIL. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União. 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 01 de mai. de 2024..

BRASIL. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União. 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 01 de mai. de 2024..

Brasil. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 de jul. de 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 01 de mai. de 2024..

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**. Diário Oficial da União. 05 jul. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 01 de mai. de 2024..

BRITO, Bruno. **Advocacia Predatória em Pernambuco: Notícias TJPE. Para coibir a advocacia predatória, juiz extingue 3.488 processos nas comarcas de Araripina e Ipubi, Pernambuco**. 16 fev. 2022. Disponível em:



https://www.tjpe.jus.br/comunicacao/noticias/-/asset_publisher/ubhL04hQXv5n/content/para-coibir-a-advocacia-predatoria-juiz-extingue-3-488-processos-nas-comarcas-de-araripina-e-ipubi. Acesso em: 5 out. 2023..

Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais (CIJMG). **Nota Técnica nº 01/2022**. 15 de jun. de 2022. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/server/api/core/bitstreams/f4917550-0128-40f8-8da6-8851f8ce049a/content>. Acesso em: 01 de mai. de 2024..

Centro de Inteligência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Centro de Inteligência emite nota técnica sobre litigância predatória em MS**. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/centro-de-inteligencia-emite-nota-tecnica-sobre-litigancia-predatoria-em.ms/#:~:text=No%20primeiro%20grau%20do%20TJMS,aproximado%20de%20R%24%204%20mil>. Acesso em 28 fev 2024..

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Litigância predatória**. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/litigancia-predatoria/>. Acesso em 28 fev 2024..

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 349** de 23 de out. de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3547>. Acesso em: 1 de mai. de 2024..

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Tribunais são orientados a adotar cautela para coibir judicialização predatória**. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tribunais-sao-orientados-a-adotar-cautela-para-coibir-judicializacao-predatoria/> Acesso em: 02 de mai. de 2024.

Contato Diário Forense. **Tribunais Estaduais e do Distrito Federal e Territórios**. (2024). Disponível em: <https://www.ligcontato.com.br/tribunais.php>. Acesso em: 14 jun. 2024.

CNJ. **Panorama e Estrutura do Poder Judiciário Brasileiro**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/panorama-e-estrutura-do-poder-judiciario-brasileiro/>. Acesso em: 19 mai 2024.

DIAS, M. **Advocacia Predatória: entenda melhor o conceito**. Disponível em: <https://posesa.com.br/advocacia-predatoria/>. Acesso em: 28 mai. 2024.

Estrutura e Funcionamento - **Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**. Disponível em: <https://ww2.trt2.jus.br/institucional/o-trt-2/estrutura-e-funcionamento>. Acesso em: 19 mai 2024.

Escola Judicial de Pernambuco (ESMAPE) - **Escola Judicial de Pernambuco - TJPE**. Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/web/escolajudicial>. Acesso em: 15 jun. 2024.



FACHINI, T. **Litigância de má-fé: o que é, quando alegar e como proceder.** Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/litigancia-de-ma-fe/>. Acesso em: 15 jun 2024.

Felipe Viaro. **Casos de litigiosidade predatória.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-09/felipe-viario-litigiosidade-predatoria-conceitos-casos/>. Acesso em: 15 jun. 2024.

LENZA, P. **Direito Constitucional Esquematizado® - 28ª edição 2024.** [s.l.] Saraiva Educação S.A., 2024.

Litigância de má-fé no Novo CPC: **o que é e como funciona.** Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/litigancia-de-ma-fe/>. Acesso em: 28 mai 2024.

Litigância de má-fé no CPC: **quando alegar e qual a multa.** (2024). Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/litigancia-de-ma-fe/>. Acesso em: 28 mai 2024.

Litigância de má fé: **na reforma da CLT, e a 'indústria' das Reclamações Trabalhistas** (2024). Disponível em: www.jusbrasil.com.br. Acesso em: 19 mai 2024.

LOBO, T. M. C. **Tribunais são orientados a adotar cautela para coibir judicialização predatória.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tribunais-sao-orientados-a-adotar-cautela-para-coibir-judicializacao-predatoria/>. Acesso em: 19 jun. 2024.

MEDEIROS, R. **Direito Processual do Trabalho: conceito, princípios e características.** Disponível em: <https://blog.grancursosonline.com.br/direito-processual-do-trabalho/>. Acesso em: 15 jun. 2024.

Nota Técnica no 14/2024-CGSPD/DAET/MS — **Ministério da Saúde.** Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/saude-da-pessoa-com-deficiencia/notas-tecnicas/nota-tecnica-no-14-2024-cgspd-daet-ms/view>. Acesso em: 15 jun. 2024.

Roberto Armond. **Litigância predatória inibe acesso à Justiça.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-set-06/roberto-armond-litigancia-predatoria-inibe-acesso-justica/>. Acesso em: 15 jun. 2024.

SÃO PAULO. 23º Vara Cível do Foro Central do Estado de São Paulo. **Sentença Cível, Processo nº 1125846-06.2020.8.26.0100.** Juiz: Guilherme Silveira Teixeira. Julgamento em 12 de abr. de 2021. Disponível em: <http://tjsp.jus.br>. Acesso em 12 de abr. de 2024.

SANTOS, DIOGO. **Inteligência artificial no Judiciário. Riscos de um positivismo tecnológico.** Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/inteligencia-artificial-no-judiciario-riscos-de-um-positivismo-tecnologico/>. Acesso em: 15 jun. 2024.

Secretaria de Comunicação Social. **Estrutura e Funcionamento - Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.** Disponível em:



<https://ww2.trt2.jus.br/institucional/o-trt-2/estrutura-e-funcionamento>. Acesso em: 19 mai. 2024.

STJ debate litigância predatória e poder geral de cautela 04.10.23 – **Advogado Rio de Janeiro – Magalhães & Gomes Advogados Família – Criminal – Civil – Trabalhista – Consumidor – INSS**. Disponível em:

<https://advogadoriodejaneiro.com/stj-debate-litigancia-predatoria-e-poder-geral-de-cautela-04-10-23/>. Acesso em: 15 jun. 2024.

SILVA, L. C. DA. **Advocacia predatória – ofensa à ética – é preciso combater essa prática**. Disponível em: <https://www.aasp.org.br/espaco-aberto/advocacia-predatoria-ofensa-a-etica-e-preciso-combater-essa-pratica/#:~:text=A%20pr%C3%A1tica%20da%20advocacia%20predat%C3%B3ria>. Acesso em: 19 jun. 2024.

Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Abuso do direito de ação: o reconhecimento de limites no acesso à Justiça**. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/27082023-Abuso-do-direito-de-acao-o-reconhecimento-de-limites-no-acesso-a-Justica.aspx>. 02 de mai. de 2024..

Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Entidades temem que combate à litigância predatória prejudique advocacia e defesa de interesses coletivos**. 2023. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/04102023-Entidades-temem-que-combate-a-litigancia-predatoria-prejudique-advocacia-e-defesa-de-interesses-coletivos.aspx>. Acesso em: 12 de abr. de 2024.

Superior Tribunal de Justiça - **O Tribunal da Cidadania**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: 14 jun. 2024.

Tema Repetitivo nº 1198 STJ. **Janeiro de 2024 Relatora**. (2024). Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 14 jun. 2024.

Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE). **Vara Única da Comarca de Saloá encerra 1.476 processos com indícios de advocacia predatória**. 2022.

Disponível em: https://portal.tjpe.jus.br/pt/web/portal/comunicacao/noticias?p_p_id=com_liferay_ass_et_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ubhL04hQXv5n&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_r_p_tag=vara+%C3%BAnica+da+comarca+de+salo%C3%A1. Acesso em 28 fev 2024.

TJPE: **inaugura inteligência artificial para identificar e tratar demandas predatórias e repetitivas**. Disponível em: <https://www.folhape.com.br/noticias/tjpe-usa-inteligencia-artificial-para-identificar-e-tratar-demandas/295979/>. Acesso em: 15 jun. 2024.

VITAL, Danilo. **ÂNGELO Tiago. Só em São Paulo, litigância predatória é responsável por 337 mil processos por ano. Conteúdo Jurídico**. 2023.



Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-out-09/sp-litigancia-predatoria-responsavel-337-mil-processos-ano/>. Acesso em: 28.fev.2024.

VITAL, Danilo. **Luta contra a litigância predatória opõe poder de cautela do juiz e limite da lei. Conteúdo Jurídico.** 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-out-10/combate-litigancia-predatoria-opoe-poder-cautela-limite-lei/>. Acesso em: 28 fev 2024.

VITAL, Danilo. **Para advocacia, combate à litigância predatória confunde presa e predador. Conteúdo Jurídico.** 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-out-11/advocacia-combate-litigancia-predatoria-confunde-papeis/>. Acesso em: 28 fev 2024.